



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO - FD/UnB

Katlin Monielhe de Souza Araujo

**A VEDAÇÃO À BUSCA FAMILIAR COMO ÓBICE PARA A INVESTIGAÇÃO DE  
CRIME DE ESTUPRO**

Brasília - DF

**KATLIN MONIELHE DE SOUZA ARAÚJO**

**A VEDAÇÃO À BUSCA FAMILIAR COMO ÓBICE PARA A INVESTIGAÇÃO DE  
CRIME DE ESTUPRO**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Orientador: Professor Dr. João Costa-Neto.

Brasília - DF

Katlin Monielhe de Souza Araújo

A VEDAÇÃO À BUSCA FAMILIAR COMO ÓBICE PARA A INVESTIGAÇÃO  
DE CRIME DE ESTUPRO

Monografia apresentada como pré-requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pelo  
Programa de Graduação da Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília (UnB).

Orientador: Professor Dr. João Costa-Neto.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Professor Dr. João Costa-Neto  
(Orientador)

---

Professor Me. Luciano Ramos de Oliveira

---

Professor Me. Elias Cândido Nóbrega Neto

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família, sobretudo às minhas duas mães (mãe e avó), pelo carinho, paciência e apoio incondicional ao longo de toda a minha jornada. Reconheço e valorizo imensamente o amor, o incentivo e os sacrifícios que fizeram para que eu pudesse alcançar este momento.

Aos meus amigos que têm trilhado esse caminho comigo desde o princípio, como a Carolina, Ana Paula, Witoria e outros, e que foram presentes em cada etapa desta jornada, meus agradecimentos especiais. Também agradeço aos amigos que conquistei ao longo desta trajetória, a Dai, Mack, Antônio e tantos outros. Companheiros de estudos e de vida, agradeço por compartilharem comigo não somente conhecimentos, mas também as alegrias, conquistas e desafios que encontramos pelo caminho.

Ao meu orientador, cuja paciência, dedicação e sabedoria me guiaram ao longo desta trajetória, expresso meus sinceros agradecimentos. Sua orientação foi essencial para a concretização deste trabalho e sua expertise enriqueceu cada fase do processo.

*O estupro ofende as mulheres, não só no corpo possuído pelo prazer e ímpeto de tortura do agressor, mas principalmente porque nos aliena da única existência possível: a do próprio corpo.*

(DINIZ, 2013)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Debora Diniz é antropóloga, professora da Universidade de Brasília e pesquisadora da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, em artigo publicado em 2013, no jornal O Estado de S. Paulo.

## RESUMO

A busca familiar é uma técnica forense inovadora que permite a identificação de criminosos através da comparação de perfis genéticos por descendência para auxiliar na resolução de crimes. Contudo, esta técnica enfrenta resistência devido às possíveis implicações para com os direitos e garantias constitucionais dos indivíduos envolvidos. Assim, o presente trabalho busca analisar criticamente essas oposições à busca familiar, considerando seus fundamentos legais, éticos e jurídicos-constitucionais, situado no contexto dos crimes de estupro no Brasil. Para tanto, explora-se os fundamentos a favor e contra a utilização da técnica forense, bem como os desafios de encontrar um equilíbrio entre a eficácia investigativa e a proteção dos direitos individuais. Por fim, destaca a inconsistência de tais argumentos e aponta as medidas que podem ser adotadas para possibilitar o uso da técnica e salvaguardar tais direitos.

**Palavras-chaves:** Perfil Genético; Busca Familiar; Bancos de Perfis Genéticos; Segurança Pública; Direitos Individuais; DNA.

## **ABSTRACT**

Family search is an innovative forensic technique that allows the identification of criminals by comparing genetic profiles by descent to help solve crimes. However, this technique faces resistance due to the possible implications for the rights and constitutional guarantees of the individuals involved. Thus, the present work seeks to critically analyze these oppositions to the family search, considering its legal, ethical and legal-constitutional foundations, situated in the context of rape crimes in Brazil. To this end, the arguments for and against the use of forensic techniques are explored, as well as the challenges of finding a balance between investigative effectiveness and the protection of individual rights. Finally, it highlights the inconsistency of such arguments and points out the measures that can be adopted to enable the use of the technique and safeguard such rights.

**Keywords:** Genetic Profile; Familial Search; Genetic Profile Database; Public Safety; Individual Rights; DNA.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABCF	Academia Brasileira de Ciências Forenses
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APCF	Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais
BNPG	Banco Nacional de Perfis Genéticos
CODIS	Combined DNA Index System
CCA	Comando Classe A
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNPM	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DNA	Deoxyribonucleic Acid
FBI	Federal Bureau Investigation
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FSS	Forensic Science Service Ltd.
HC	Habeas Corpus
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
mtDNA	DNA mitocondrial
NDNAD	National DNA Database Statistics
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PL	Projeto de Lei
RIBPG	Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos
RTJ	Revista Trimestral de Jurisprudencia
STF	Supremo Tribunal Federal
STR	Short Tandem Repeats
STJ	Superior Tribunal de Justiça
WJP	World Justice Project
Y-STR	Short Tandem Repeats encontrado no cromossomo Y

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo 1 - Instituto de Busca Familiar.....</b>	<b>12</b>
1.1 Da técnica de busca familiar e a busca em Bancos de Dados Oficiais.....	12
1.2 Busca Familiar: Os debates e implicações do uso da técnica de herança genética na investigação criminal.....	17
1.2.1 Privacidade e Integridade Familiar.....	18
1.2.2 Privacidade e Intimidade do Informante Genético.....	29
1.2.3 Disparidades raciais.....	33
<b>Capítulo 2 - Harmonizando os interesses e mitigando os danos.....</b>	<b>37</b>
2.1 Ponderação de princípios.....	39
2.2 Análise dos deveres prima facie.....	48
<b>Capítulo 3 - O contexto Brasileiro sobre a inexistência da busca familiar.....</b>	<b>52</b>
3.1 Propostas da Lei nº 13.964/2021 (Pacote Anticrime) para a busca familiar.....	53
3.2 Os impactos da vedação a busca familiar em crimes sexuais de estupro e a importância da adoção como método de investigação criminal.....	59
3.3 Superando as implicações e rompendo com a proibição da busca familiar: propostas para revisar a legislação atual.....	69
<b>Considerações Finais.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>

## Introdução

De acordo com um estudo conduzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a estimativa de casos de estupros e estupro de vulneráveis anualmente no país é de 822 mil, o equivalente a dois casos por minuto<sup>2</sup>.

Os alarmantes níveis e taxas dessa forma de violência no país revelam uma realidade ainda mais perturbadora: apesar do expressivo número de casos anuais, uma parcela mínima deles é denunciada, chega ao conhecimento das autoridades e, por conseguinte, é resolvida através de processos criminais. A essa realidade atribuem-se diversos fatores, mas é principalmente atribuída à carência de mecanismos capazes de identificar agressores em casos em que estes são desconhecidos dentro do círculo social da vítima.

O cenário preocupante de baixa eficácia na elucidação desses crimes aponta para a necessidade imperativa de incorporar inovadoras ferramentas técnico-científicas forenses, capazes de simultaneamente identificar e condenar os perpetradores dos delitos, bem como prevenir e corrigir injustiças nas condenações. Nesse contexto, uma tecnologia amplamente disseminada internacionalmente, aplicada ao domínio forense e destinada a ampliar e a aprimorar a eficiência na resolução de casos dessa natureza, é a busca familiar.

Neste esteio, o presente trabalho visa a abordar os diversos aspectos técnicos, bioéticos e jurídicos relacionados à utilização dessa técnica forense para fins de investigação criminal, com especial atenção ao contexto brasileiro, o qual tem enfrentado obstáculos significativos, com destaque a restrição imposta pela legislação, notadamente pela Lei 13.964/2019. O escopo da pesquisa se concentra, portanto, em uma análise abrangente desses aspectos, incluindo a análise da vedação legal, a fim de destacar os efeitos prejudiciais desta medida para a elucidação de crimes sexuais, com ênfase nos crimes de estupro. Com esse propósito, a pesquisa é estruturada em três capítulos, os quais têm como objetivo conectar e explorar os diversos valores em conflito, os aspectos e os variados temas da questão sob análise.

De modo preliminar, por entender a complexidade da busca familiar e dos desafios complexos que transcendem os limites do direito, exigindo uma abordagem interdisciplinar para compreender plenamente suas nuances, o primeiro capítulo se propõe a fornecer uma introdução elucidativa sobre a essência dessa técnica forense, situando-a em um contexto multi-inter-transdisciplinar.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. Brasília, 2023, p. 17

Nesse contexto, serão investigados temas que transcendem as fronteiras da seara jurídica, estendendo-se à biologia forense, à ética na investigação criminal, à genética e outros campos pertinentes. Além disso, buscar-se-á lançar luz sobre a intrincada rede de valores conflitantes que permeiam a aplicação da busca familiar. Por um lado, surgem os imperativos de identificar e punir criminosos, zelando pela justiça e segurança da sociedade; por outro, entrelaça-se a necessidade de salvaguardar os direitos individuais, à privacidade e as garantias constitucionais.

De modo subsequente, no cenário de valores conflitantes entre a busca pela justiça e a proteção dos direitos individuais e garantias fundamentais, surge uma demanda inescapável por equilibrar esses múltiplos interesses em conflito. O segundo capítulo deste trabalho se dedica, portanto, a explorar precisamente este delicado equilíbrio no contexto da busca familiar como técnica forense, visando a conciliação dos interesses e valores concorrentes e a minimizar os possíveis riscos e impactos associados à utilização da busca familiar.

Por fim, o terceiro e último capítulo concentra-se em analisar a legislação brasileira que trata sobre a busca familiar. Este capítulo busca fornecer uma compreensão ampla das disposições legais pertinentes, com destaque especial para a vedação expressa estabelecida pela Lei nº 13.964/2019, e examinar suas implicações no contexto do combate e elucidação dos crimes de estupro. Através desta análise, busca-se propor uma reflexão sobre a necessidade de revisitar a legislação e as políticas públicas pertinentes à busca familiar, com o fito de ponderar os benefícios e os desafios inerentes a essa técnica e encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e interesse da sociedade na resolução efetiva de crimes sexuais.

## Capítulo 1 - Instituto de Busca Familiar

### *1.1 Da técnica de busca familiar e a busca em Bancos de Dados Oficiais*

Consiste a busca familiar em um instrumento de investigação forense que procura identificar criminosos não inseridos nos bancos de perfis genéticos e solucionar crimes por intermédio da herança genética, ou seja, pelo compartilhamento de material genético por descendência (TRINDADE *et al.*, 2022, p. 12-13).

A busca familiar por herança genética é uma técnica forense utilizada para identificar suspeitos através da análise de correspondência entre um vestígio encontrado na cena do crime e amostras de referência presentes em bancos de dados de perfis genéticos<sup>3</sup>, com o objetivo de solucionar casos criminais. Para esse fim, baseiam-se na caracterização do polimorfismo do DNA<sup>4</sup>, mais especificamente nas regiões polimórficas do tipo STRs<sup>5</sup>, para comparar as informações genética e indicar um match total ou parcial (GARRIDO, 2014, p. 99, p. 98-101). No primeiro caso, há uma correspondência completa entre o DNA do vestígio e o perfil de DNA armazenado nos bancos de dados, o que pode indicar que o autor do crime foi identificado. Já no match parcial, verifica-se a existência de uma relação familiar entre o criminoso e o indivíduo cujo material genético está no banco de dados (TRINDADE *et al.*, 2022, p. 12-13).

Portanto, trata-se de um método que utiliza a herança genética compartilhada mediante alelos<sup>6</sup> por descendência para traçar os perfis dos possíveis criminosos. Para essa finalidade, a busca é realizada em Bancos de Dados Oficiais, com o intuito de encontrar essas coincidências parciais entre os perfis de DNAs de referência com o vestígio coletado da cena do crime, que possam indicar que há uma relação de parentesco e, portanto, que um parente do doador genético pode ser o autor do ato criminoso. Em outras palavras, há com a busca familiar uma expansão da pesquisa típica de DNA, uma vez que não se encontrando coincidências perfeitas e completas entre todos os treze *locus*<sup>7</sup>, a busca se atentará a encontrar perfis não exatos, mas similitudes que

---

<sup>3</sup> Banco de perfis genéticos é uma base no qual se armazena dados provenientes de indivíduos condenados por crimes específicos, habitualmente relacionados a crimes hediondos, crimes que configurem violência grave contra pessoa, crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, a depender da legislação (SANTANA *et al.*, 2012).

<sup>4</sup> Marcadores genéticos.

<sup>5</sup> “*Short tandem repeats*” (sequência curtas repetidas em tandem - tradução livre). (...) A análise de STRs é feita por meio da amplificação (PCR) do material genético extraído das amostras de interesse com iniciadores (primers) específicos. O material amplificado é analisado em sequenciadores automáticos que, por meio de uma eletroforese capilar, separa as diferentes configurações (alelos) destes locais de STRs amplificados. Assim, é estabelecido o perfil genético. Como estes alelos são transmitidos por herança genética mendeliana, podem ser realizadas vinculações genéticas (GARRIDO, 2014, p. 99).

<sup>6</sup> São formas alternativas de um gene (MANSOUR, *et al.*, 2020, p. 86).

<sup>7</sup> Segmento do DNA que ocupa uma posição ou localização particular no cromossomo (MCINNES e

revelem parentes biológicos do doador do perfil forense que pode ser o criminoso (BIEBER *et al.*, 2006, p. 1315-1316; GRANJA; MACHADO, 2019, p. 2-4; SHERRILLÿ; FIELD, 2019, p. 20-24; SUTER, 2010, p. 313-327; TRINDADE *et al.*, 2022, p. 12-13).

Assim, utiliza-se o programa de *software CODIS*, programa criado no ano de 1993 pela Agência Nacional do FBI e *Federal DNA Identification Act*, com o escopo de armazenar amostras de DNAs desses formatos microssatélites (STR) das cenas de crimes, de condenados, de detidos, de pessoas desaparecidas e corpos não identificados de laboratórios federais, estaduais e locais, de modo que possibilite o confronto do vestígio criminal com a amostra de DNA depositada (GARRIDO; RODRIGUES, 2015, p. 97-101; SUTER, 2010, p. 314-318). Em outros termos, a evidência é coletada da cena do crime e comparada com os DNAs depositados nos bancos de dados mediante o uso do *CODIS*, buscando uma correspondência que pode ser: i) alto rigor, quando todos os alelos do DNA do vestígio e da amostra no banco *CODIS* se correspondem completamente (tradicional confronto); ii) rigor moderado, “o administrador relaxa os critérios de correspondência de forma que o software identifique perfis de DNA nos quais cada alelo está representado”<sup>8</sup>; e, por fim, iii) baixo rigor, como é o caso da busca familiar (MATEEN *et al.*, 2021, p. 3; SHERRILLÿ; CAMPOS, 2019, p. 20-21).

Para tanto, é efetuado um confronto adicional entre os perfis genéticos a partir da verificação de um cromossomo<sup>9</sup> específico para selecionar os candidatos que possuem os perfis com maior semelhança a do crime. Tal confronto, isto é, teste de linhagem pode examinar à genotipagem do cromossomo Y-STR<sup>10</sup>, apontando parentes paternos, como um filho, pai ou irmão. Portanto, apenas os indivíduos que possuem o mesmo perfil Y-STR serão considerados para a investigação, descartando todos os outros que não compartilham do mesmo cromossomo e não são parentes paternos de primeiro grau. (DEBUS-SHERRILLÿ; FIELD, 2019, 21-26; GARCIA *et al.*, 2017, p. 27-29; TRINDADE *et al.*, 2022, p. 12-13).

Noutro giro, o teste de linhagem também pode ser realizado para a identificação mediante marcadores de DNA mitocondrial (mtDNA)<sup>11</sup>, avaliando os DNAs que são transmitidos

---

TOMPSON&TOMPSON, 2016. p. 43).

<sup>8</sup> (...) the administrator relaxes the match criteria such that the software identifies DNA profiles in which each allele is represented, but a perfect match is not required (GERSHAW, et. al. 2011. p. 17).

<sup>9</sup> The individual’s genetic inheritance is found mainly in the cell nucleus (99%), where it is condensed and packed, giving rise to chromosomes. The human species contains 23 pairs of chromosomes: 22 pairs of autosomes and one pair of sex chromosomes, each one coming from the components of one progenitor’s pairs (GARCIA, et al., 2017. p. 27).

<sup>10</sup> Each male transmits his Y chromosome to his sons in an almost invariable way, hence all the male members of the same paternal lineage will share an identical Y chromosome (IBIDEM, 2017).

<sup>11</sup> Moreover, the remaining 1% of the genetic material is located in cytoplasmic organelles called mitochondria, which give their name to the DNA they contain: mito-chondrial DNA (mtDNA). This type of DNA is transmitted entirely and exclusively from mother to child, which means that, as with Y-chromosome inheritance, individuals

exclusivamente de mãe para filho, ou seja, parentescos maternos. Todavia, apesar de ser muito útil para investigações, sobretudo para identificação de cadáveres, tendo em vista possuir cópias de genoma mitocondrial maiores do que o genoma nuclear, costumeiramente usado na identificação de corpos. Para examinar esse tipo de padrões mtDNA, exige-se um procedimento muito mais complexo do que o teste de linhagem Y-STR, razão pela qual, normalmente, os laboratórios não possuem meios para fazê-los, por isso, são poucos ou sequer usuais (MATEEN, *et al.* 2021, p. 4).

Desse modo, tem-se com a busca familiar uma extensão do confronto para além dos perfis já armazenados no programador, oriundos de condenados e cenas de crimes para que encontre similaridades genéticas que indicam parentescos biológicos. Assim, não se adiciona novas amostras de DNA, mas sim amplia-se substancialmente o alcance da mesma amostra para buscar correspondências além do confronto completo, de modo que as chances de encontrar o criminoso são triplicadas (SUTER, 2010, p. 318-322; TRINDADE *et al.*, 2022, p. 12-13).

Ademais, a técnica de busca familiar foi utilizada pela primeira vez no Reino Unido no ano de 2002, para resolver um caso ocorrido em Cardiff, capital do País de Gales, em que três meninas foram estupradas e assassinadas em 1973. Através do uso da técnica indireta, foi possível encontrar uma correspondência parcial no DNA de Paul Kappen, posteriormente identificado como filho do autor do crime, Joseph Kappen, que faleceu em 1990 devido a um câncer de pulmão aos 49 anos. Após a descoberta indireta, o cadáver de Joseph Kappen foi exumado para coleta e confronto do DNA, que indicou uma correspondência total com as amostras encontradas na cena do crime e confirmando sua autoria nos assassinatos. Um ano mais tarde, a tecnologia fora utilizada novamente no país para solução de um caso de assassinato de uma jovem em 1988<sup>12</sup> (SUTER, 2010, p. 322-324).

De mais a mais, a técnica de busca familiar foi empregada sobremaneira com o decorrer dos anos, sobretudo no Reino Unido, de modo que há uma notória bagagem de histórico de

---

who are related on their mother's side will share the same mtDNA (GARCIA, et al., 2017. p. 27).

<sup>12</sup> O caso Lynette White envolve o assassinato brutal de uma moça de 20 anos em Butetown, Cardiff, em 1988. A vítima foi esfaqueada 50 vezes e encontrada morta em um apartamento em um prédio conhecido como Cardiff Bay. Após uma investigação das autoridades e a divulgação da foto de um homem branco como suspeito, três moradores negros de Butetown, Tony Paris, Yusef Abdullahi e Stephen Miller, foram presos e considerados culpados pelo crime com base em testemunhas oculares, declarações falsas e confissões forçadas. Eles foram sentenciados à prisão perpétua, mas, após uma apelação em 1992, foram liberados e o caso foi arquivado. Em 2003, o caso foi reaberto e a técnica de busca familiar foi utilizada para encontrar o autor do crime, identificando Jeffrey Gafoor como responsável, através da busca indireta em seu sobrinho de 14 anos, que ainda não havia nascido na época do assassinato (WILLIAMS, Kathryn. A Killing in Tiger Bay: What happened in the Lynette White case and who was jailed for her murder?. WalesOnline, Cardiff. 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.walesonline.co.uk/lifestyle/tv/lynette-white-killing-tiger-bay-21528509>. Acesso em: 10 abr 2023).

sucessos, solucionados casos como o assassinato de Eloide Kulik<sup>13</sup>, estuprada e assassinada em 2002 na França; “*Grim Sleeper*”<sup>14</sup>, um *serial killer* de meado dos anos de 1980; Willard Brown<sup>15</sup>, assassino e esturador, dentre outros casos emblemáticos.

Como observado, tal mecanismo é utilizado de forma seletiva, não sendo aplicado em todos os tipos de crimes, mas sim em casos específicos que em via de regra possuem efeitos dramáticos perante a sociedade e são considerados de alto potencial ofensivo, tal como crimes sexuais, homicídios, crimes hediondos, desastres humanitários, assim como desaparecimento de pessoas e corpos não identificados (BIEBER *et al.*, 2006, p. 1315-1316); TRINDADE *et al.*, 2022, p. 13-14). Isso se deve ao fato de que tal método indireto de identificação de parentes suscitam questões políticas relevantes sobre o equilíbrio entre privacidade individual e familiar e segurança pública, o que torna necessário ponderar cuidadosamente o uso da técnica (SUTER, 2010, p. 385-388).

Além disso, comumente é empregada exclusivamente para circunstâncias nas quais não há outras soluções, ou seja, para crimes em que todos os outros meios possíveis para o solucionar já foram esgotados e casos em que as investigações estão sem expectativas de êxito, de modo que o crime permanece sem solução (SUTER, 2010, p. 318-322). Portanto, a busca familiar é considerada como uma medida de último recurso.

É importante ressaltar que a técnica de busca familiar pode ser aplicada em diferentes tipos de investigações e, além de ser uma ferramenta eficaz para solucionar crimes graves, pode ser muito útil também em investigações rotineiras. Isso porque, essa ferramenta tem demonstrado

---

<sup>13</sup> Eloide, captado por ligação para o 911 de 26 segundo, foi perseguida pelo que parecia serem dois homens após sofrer um acidente de carro, no qual a estupraram e a estrangularam e descartam seu corpo em um lixão, não antes de tentar queimá-lo, a uma milha de distância de onde se encontrava seu veículo. Realizada a correspondência tradicional nos bancos de perfis genéticos com o DNA do semem coletado do corpo, não houve coincidências. Para tanto, usou-se outra metodologia, a procura familiar, para buscar um parente dentro do sistema, no qual foi possível identificar a correspondência parcial com um detento (X1), que serviu para identificar seu pai do (X1) e dois irmãos. Assim, pelas circunstâncias do crime, o genitor e um dos irmãos foram descartados, dado que o primeiro possuía uma idade avançada, ao passo que o segundo uma idade muito nova (criança quando o crime ocorreu). Portanto, sobrou o primogênito, que havia morrido de acidente de carro meses após o crime, sendo realizado o procedimento com a exumação do corpo, identificado-o como o autor do crime (TRINDADE *et al.*, 2022 - tradução livre).

<sup>14</sup> Serial killer apelidado de "Grim Sleeper", assassinou pelo menos 10 mulheres do sul de Los Angeles por volta dos anos 1980, e não foi identificado com a busca típica no ano de 2008. Somente 2 anos depois, com uma correspondência parcial com um preso por crimes com armas de fogo, levou aos policiais a suspeitarem se tratar o pai do serial killer. Assim, através de uma comparação do DNA retirado de uma pizza descartada por este, confirmou-se a compatibilidade perfeita do DNA do serial com as amostras coletadas de diversas cenas de crimes (GARCIA *et al.*, 2016 - tradução livre).

<sup>15</sup> Em 2003, ajudou a resolver o estupro e assassinato em 1984 de um editor de jornal de Winston-Salem. Embora nenhum dos perfis no banco de dados da Carolina do Norte correspondesse à amostra da cena do crime, o perfil de um criminoso condenado, Anthony Denard Brown, era uma correspondência muito próxima. Durante uma entrevista com um dos onze irmãos de Brown, Willard Brown, a polícia ofereceu-lhe um cigarro, no qual serviu para coleta de DNA e testagem. O DNA de Willard era uma combinação perfeita, o que levou à sua confissão e condenação. A busca familiar não apenas localizou o agressor, mas também resultou na exoneração de Darryl Hunt, que estava preso há dezoito anos pelo mesmo estupro e assassinato (SUTER, 2010, p. 323 - tradução livre).

relevância, por exemplo, nos casos de pessoas desaparecidas, de identificação de corpos, restos mortais, e em circunstâncias como desastres humanitários, uma vez que é possível utilizar o material genético encontrado para comparar com o DNA de familiares, para possibilitar a identificação da pessoa e a sua relação com o material analisado (GRANJA *et al.*, 2019, p. 2-6).

No que tange à questão dos desaparecimentos, apresenta-se como uma ferramenta de notável relevância para a solução de desaparecimentos. De acordo com um relatório da ONU divulgado no último Dia Internacional da Criança, estima-se que existam cerca de 1,2 milhão de crianças desaparecidas em todo o mundo. Além do número total elevado de casos, há um grande número de casos que não são solucionados devido à falta de recursos e à exigência do sistema investigativo, o que torna ainda mais importante o uso de técnicas avançadas, como a busca familiar, para auxiliar na resolução desses casos (CNPM, 2022 apud ONU, 2019 e CFM, 2018).

Inobstante, toda essa ferramenta de tecnologia forense traz consigo diversos dilemas legais, éticos e sociais. Isso se deve ao fato de que, como discorrido, a busca por parentes é direcionada para encontrar suspeitos com base em similaridades genéticas, isso quer dizer que familiares, independentemente de serem inocentes ou culpados, serão considerados suspeitos em uma investigação criminal, gerando, desse modo, preocupação daqueles com a incumbência de questionar os limites da invasão das autoridades e de garantir a proteção dos direitos fundamentais de privacidade e integridade familiar, assegurados constitucionalmente. Isso também leva em conta os limites do poder público em buscar a resolução do crime, em nome do interesse coletivo e social (TRINDADE *et al.*, 2022, p. 12-13). Além disso, há outros questionamentos se a busca familiar é um instrumento cerceador e violador dos princípios constitucionais de privacidade e intimidade do informante genético, levando em conta também as implicações que causaria a este dentro do próprio ambiente familiar ao expor parentes à conjuntura de suspeitos (GARCIA; CRESPILO; YURREBASO, 2017, p. 30; SUTER, 2010, p. 349).

Noutra baila, é fundamental refletir sobre o uso da metodologia de genética familiar nas assimetrias raciais, considerando que o número de detentos negros é superior aos detentos caucasianos e outras minorias também possuem uma alta taxa de encarceramento. Em razão de que se possa averiguar sua influência e implicações num sistema carcerário super-representado por pessoas de cor e comunidades minoritárias (BROWN, 2019, p. 11 e 20-21).

Por fim, todas essas reflexões acima serão abordadas pormenorizadamente em subcapítulos próprios.

## ***1.2 Busca Familiar: Os debates e implicações do uso da técnica de herança genética na investigação criminal***

Muitas críticas levantadas em debates sobre a busca familiar estão a cargo de discussões que antecedem a própria existência desse mecanismo investigativo, e tratam em especial da obrigatoriedade da coleta, uso e retenção/armazenamento de material genético em bancos de dados para fins de identificação criminal, métodos realizados na busca tradicional. Por tal, esses debates envolvem várias preocupações constitucionais e bioéticas, como à inclusão de material genético em bancos de dados de pessoas não condenadas e que possivelmente nunca o serão, submetendo-as a uma espécie de vigilância genética, situação em que ocorreria com busca familiar (SUTER, 2010, p. 327-329).

Nessa perspectiva, muito se pondera sobre a (in)constitucionalidade do método forense para solucionar crimes através do parentesco, de como a utilização da técnica levanta debates inquietantes sobre a ofensa a princípios constitucionais basilares de privacidade, integridade e intimidade que afetam não somente a família como um todo e os parentes que serão considerados alvo de uma investigação criminal, mas, também, ao indivíduo doador forense na conjuntura de “informante genético” ou “*pivot person*”<sup>16</sup> (SUTER, 2010, p. 342-363). Tais disciplinas compreendidas como direitos fundamentais que compõem os direitos de personalidade e, portanto, inerentes ao homem.

Simultaneamente, geram excessivas preocupações com o manuseio inadequado de informações que podem ser desconhecidas dentro do ambiente familiar ou que algum parente tenha escondido, que quando expostas, podem causar conflitos e ressentimentos familiares e as medidas adotadas para que segredos familiares não fossem revelados sem cautela. Ou seja, essas preocupações decorrem do receio de descobertas impactantes, como a possibilidade de um parente não possuir laços genéticos com a família ou ter vínculos controversos com ela (GARCIA *et al.*, 2017, p. 30; SUTTER, 2010, p. 342-349; TRINDADE, *et al.*, 2022, p. 8-14).

Para mais, muito se discute o impacto da busca familiar nos grupos de minoria e nos grupos raciais presente no sistema de justiça. Nesse contexto, pondera-se que a busca familiar reforçaria a política de injustiça racial de grupo super-representado no sistema carcerário, ao mesmo tempo em que submeteria desmedidamente os familiares destes grupos nas investigações criminais (BROWN, 2019, p. 11; SUTER, 2010, p. 368).

---

<sup>16</sup> Pessoa pivô - nomenclatura utilizada pela autora Sônia Suter (2010 - tradução livre).

A tecnologia forense é uma ferramenta muito delicada que envolve muitas questões e desafios sobre a complexidade do seu método de elucidação de crimes pelo DNA. Por tal razão, toda a sua aplicação sugere que seja efetuada somente em casos muito específicos e sob extremo cuidado, para se evitar o uso incorreto de informações e minimizar os possíveis danos nos interesses de privacidade e liberdades civis, devendo sempre ponderar o equilíbrio entre as controvérsias éticas e constitucionais com os riscos sociais, bens públicos e responsabilidades do Estado (BIEBER *et al.*, 2006, p. 1315-1316, GARCIA *et al.*, 2017; SUTER, 2010, p. 327; TRINDADE *et al.*, 2022, p. 12).

No mais, todas estas circunstâncias excepcionais levantam uma série de preocupações alarmantes sobre a consolidação da busca familiar como mecanismo de investigação (SUTER, 2010, p. 327) e os novos caminhos que podem ser traçados com sua inclusão no sistema de justiça criminal.

### ***1.2.1 Privacidade e Integridade Familiar***

A privacidade e integridade dos parentes identificados como correspondência parcial do apenado ou criminoso são pontos corriqueiramente questionados pelos críticos quando se trata do uso da técnica de procura familiar (SUTER, 2010, p. 329-341). Muitos destes, estão envoltos a preocupações a temas específicos e ultrasensíveis que, por efeito, devem ser tratados sob enorme cautela.

Ao recorrer à tecnologia forense indireta, é crucial considerar as inúmeras preocupações e cautelas relacionadas aos direitos bioéticos e constitucionais, que poderiam ser violados. Por essa razão, muitos opositores do método familiar levantam uma série de questionamentos. Tais inquietações, de início, referem-se ao impacto diante de dois grupos específicos: i) aos parentes parciais, identificados por meio do criminoso forense e, ii) a família, numa concepção geral (GARCIA *et al.*, 2017, p. 30; GRANJA; MACHADO, 2019, p. 4-6; SUTER, 2010, p. 327-329). Abordar-se-á esmiuçadamente cada uma dessas preocupações a seguir.

Considerando o processo pelo qual a busca indireta é conduzida para a identificação de possíveis suspeitos através de compartilhamento de alelos hereditários, os juristas e legisladores tendem a resistir à proposta de incorporar essa técnica de investigação familiar no sistema investigativo, temendo as graves implicações de tornar parentes parciais suspeitos de um crime meramente por compartilharem material genético por descendência e todas as demais

consequências (TRINDADE *et al.*, 2022, p. 12-13).

Isso se deve ao fato de que, caso um material genético desconhecido, retirado da cena do crime, seja confrontado com um material genético armazenado no *software CODIS* não indicar coincidências totais, mas indicar x coincidências parciais, a priori, todas essas x coincidências serão consideradas como suspeitos (BIEBER *et al.*, 2006, p. 1315-1316). Nesta posição, caberá às autoridades policiais o ofício de investigar tais suspeitos, verificando seu grau de parentesco e proximidade com o informante genético, local onde se encontrava quando o crime foi perpetrado, relacionamento e convivência com os vizinhos, amigos, colegas de trabalho e outros. Isso quer dizer que, com todas essas medidas adotadas, os parentes estariam sujeitos também ao escrutínio das ações dos agentes policiais (GRANJA *et al.*, 2019, p. 4-6; SUTER, 2010, p. 349-63).

Ao conduzir essas investigações, os agentes policiais podem inadvertidamente prejudicar a reputação do parente, de modo que essa mancha na reputação pode ser permanente, mesmo que a pessoa seja inocentada de todas as suspeitas. Isso porque, nenhuma autoridade é responsável por esclarecer perante a sociedade que o parente, outrora suspeito, não teve envolvimento com o crime, tampouco os policiais que conduziram diretamente as investigações têm qualquer obrigação de esclarecê-la. Desse modo, as implicações podem ser vistas como severas de modo a dificultar a relação para além do âmbito pessoal, como também no âmbito profissional (IBID, 2010, p. 349-63).

Portanto, os grandes temores vão além do contexto de submeter parentes presumidamente inocentes a condição de suspeito em uma investigação criminal, mas de mantê-los nela por tempo suficiente para afetar sua reputação perante a sociedade, tendo em conta que, na maior parte dos casos, se leva tempo e às vezes anos para solucionar o crime e prender o autor do fato (SUTER, 2010, p. 349-368).

Para mais, as preocupações também giram em torno de teoria de controle estatal sobre cidadãos através de seus genes. Ou seja, o receio de que não haja transparência sobre como, onde, quando e para que as informações genéticas de um indivíduo são ou deixem de ser utilizadas e, caso sejam descartadas, de como é feito esse descarte. Ainda, acresça-se aos anseios o risco que as informações genéticas, como propensão a doenças raras, doenças mentais, genoma, entre outras, sejam compartilhadas ou vendidas à seguros de vida, centros de pesquisas clínicas e indústrias farmacêuticas (BROWN, 2019, p. 4-11, GARCIA *et al.*, 2017). Nessa toada, a preocupação é de que em posse de tais informações genéticas, as empresas farmacêuticas, por exemplo, poderiam realizar esquemas de publicidade enganosas, restringir o acesso ao medicamento de tratamento ou elevá-los de preço, buscando lucros desmedidos e entre outras

possibilidades (SUTER, 2010, p. 329-342).

Os opositores do uso da tecnologia indireta para a resolução de crimes costumam expressar veementemente todas essas preocupações, sendo fortemente contrários ao uso dessa prática, que muitas vezes é vista como uma forma de submissão a toda a família, e não exclusivamente o parente parcial, a uma vigilância genética constante e vitalícia (DEBUS-SHERRILL; FIELD, 2019, p. 26-27).

Entretanto, alguns pontos dessas narrativas devem ser desmistificados para que se possa averiguar, factualmente, de que maneira a busca familiar impacta nas relações interpessoais e para além delas, dos parentes parciais (SUTER, 2010, p. 349-368). Ou seja, de que modo a busca familiar afronta(ria) à privacidade e integridade dos familiares.

A proteção ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos veio a ser consagrada com a Constituição de 1988, pelo inciso X do art. 5º, ao prever que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Logo, é um direito individual e intransponível que resguarda ao indivíduo que seus assuntos e informações da esfera individual e íntima não sejam expostas e/ou divulgadas para terceiros ou ao público, de maneira a permitir a este reservar do crivo público sua vida privada e suas particularidades (MENDES *et al.*, 2022, p. 130).

A suposta ofensa está voltada a este cerne, qual seja o de que a busca, ao sujeitar o parente parcial presumidamente inocente à condição de suspeito, tem como uma das consequências, manchar sua reputação perante suas relações interpessoais e, como efeito, viola a sua privacidade (SUTER, 2010, p. 349-363).

Ocorre que, no tocante à reputação, à procura indireta é ainda menos ofensiva e propensa a erros do que os outros métodos de vigilância policial. Isso pois, as demais técnicas de investigação para a coleta de indícios de autoria de um crime e ações de buscas (escuta ambiental e telefônica; reconhecimento pessoal e fotográfico; buscas físicas em residências, computadores e documentos; leitura de fala; interrogatório), tem um potencial ofensivo que ultrapassam o indivíduo suspeito e provoca efeitos desastrosos (BROWN, 2019, p. 2-3; SUTER, 2010, p. 327-329).

A técnica de escuta ambiental e o interrogatório são exemplos de métodos de investigação que possuem um potencial ofensivo desastroso que, se comparado à busca parcial, podem ser considerados mais intrusivos. Essas técnicas podem resultar em graves violações à

privacidade do suspeito e das pessoas ao seu redor. As interceptações de conversas telefônicas, por exemplo, podem expor diálogos íntimos e pessoais com íntimos ou até mesmo um relacionamento extraconjugal, que vão além do escopo necessário para a produção de provas (SARLET *et al.*, 2022, p. 212-215). No entanto, apesar de constantemente ser motivo de debate sobre a sua inconstitucionalidade por ofensa à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas e telefônicas, assegurados pelos incisos X, XII, LIV e LVI, do art. 5º da Constituição Federal e da Lei nº 9.295/96 (Dispõe sobre os Serviços de Telecomunicações e sua organização, sobre o Órgão regulador e, dá outras providências), são práticas de investigação criminal consolidadamente aceitas, desde que observados seus requisitos imprescindíveis, “viabilidade de um provimento cautelar (probabilidade de infração e autoria) (*fumus boni juris*) e perigo de perda da prova sem a interceptação” (MENDES *et al.*, 2022. p. 291).

O mesmo se pode verificar dos interrogatórios de testemunhas e suspeitos, que possuem um potencial intrusivo na vida e intimidade das vítimas, familiares e amigos do suspeito que, se não superior, semelhante ao que é criticado na busca familiar. As revelações feitas durante esses interrogatórios podem ter consequências graves, como destruir casamentos e carreiras profissionais. Dessa forma, é possível afirmar que os efeitos negativos dessas técnicas são comparáveis aos que são apontados como problemáticos na busca familiar. Ou seja, também é possível denotar a violação da privacidade com a utilização de tais técnicas tradicionais de vigilância policial (BROWN, 2019, p. 349-368).

Ademais, tais técnicas operacionais de ações de buscas policiais para produção de provas têm um índice alarmante de condenação injusta no processo criminal brasileiro, como é o caso do reconhecimento pessoal (CNJ, 2022, p. 22-29).

A natureza jurídica desse meio de prova advém do processo de identificação do suposto suspeito pelas memórias das vítimas ou testemunhas, que podem ser auxiliadas com o uso de fotografias e, inclusive, áudio de voz (NUCCI, 2021, p. 787-804). Todavia, dado o seu procedimento delicado, a sua aplicação deve ser efetuada sob critério de cautela e observância das regras insculpidas pelo art. 226, do Código de Processo Penal, para evitar equívocos e a prisão de pessoas inocentes, conforme assentou-se o entendimento do STJ no processo de HC n. 598.886, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz<sup>17</sup> (CNJ, 2022, p. 22-29; HC n. 598.886,

---

<sup>17</sup> Em decisão do julgamento do HC 598.886 de 27 de outubro de 2020, onde a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reformulando a jurisprudência a respeito da técnica de reconhecimento pessoal e fotográfico, assentou o entendimento que seria invalidada qualquer condenação com a técnica de reconhecimento por inobservância da regra estabelecida pelo art. 226 do CPP. Somam-se, assim, quase 90 decisões já proferidas com base no entendimento reformulado do STJ (STJ, 2022).

Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., Dje 18/12/2020, p. 38-44).

Ainda que a identificação por reconhecimento seja manuseada com cautela, é evidente que ela está sujeita a erros que podem levar a condenações injustas. O uso da técnica está longe de ser infalível, e muitas vezes resulta em condenações equivocadas e erros de julgamento. De fato, de acordo com dados coletados pelo Grupo de Trabalho: Reconhecimento de pessoas, instituído Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sob coordenação Ministro Rogerio Schietti, cerca de 80% das prisões efetuadas com o auxílio do reconhecimento pessoal foram falhas, e esse fato pode ser atribuído principalmente à natureza falível da memória humana, que pode estar sujeita a esquecimentos, falsas lembranças e a indução de memórias (CNJ, 2022, p. 22-29; HC n. 598.886, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., Dje 18/12/2020, p. 23-30).

Em contrapartida, há uma tecnologia que usa o DNA para auxílio das investigações criminais que comporta uma porcentagem de erro muito baixa, algo como 1 erro por 100 mil, o que dá uma probabilidade de 99,99% de certeza. E, na maioria das vezes, os resultados de falsos-positivos ou falsos-negativos estão associados a inobservância aos protocolos de segurança de preservação do ambiente, a falta de conhecimento em matéria de perícia e criminalística forense pelos profissionais e a negligência na análise do laudo pericial e na manipulação das amostras por partes dos laboratórios (BONACCORSO, 2005, p. 175-176)<sup>18</sup>. Ainda, é importante ressaltar que o DNA não tem problemas como perda de memória, confusão ou intimidação, o que significa que os mesmos problemas associados às condenações testemunhadas não são observados no uso do DNA como prova forense (CNJ, 2022, p. 22-29).

Em resumo, essas técnicas de vigilância policial possuem metodologias similares ao que se critica na busca familiar, no entanto não se observa grandes movimentações dos juristas perante tais técnicas, tampouco provoca grande reivindicação legal de privacidade. Pelo contrário, são consideradas como meios de buscas ou divulgações apropriadas e, logo, comumente usadas nas investigações (BROWN, 2019, p. 1-3). Então, por que muito se teme a adoção da busca familiar no sistema investigativo?

Na visão da autora Tenielle R. Brown (2019, p. 16-30), o temor em relação ao uso da busca familiar na investigação criminal é um reflexo do essencialismo genético. Isso, por sua vez, é a noção de atribuir aos genes mais significado e “função” do que realmente possuem. Isso inclui a ideia ilusória dos indivíduos de que os genes são a explicação para aflições, capacidades, comportamentos humanos e, inclusive, da essência da sua própria personalidade. Como

---

<sup>18</sup> BONACCORSO, Norma Sueli. Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

resultado, as pessoas tendem a acreditar que os genes são imutáveis, estáveis e excepcionais, embora, na realidade, o conhecimento das pessoas sobre seus próprios genes seja limitado o que as leva a ter noções errôneas e essencialistas sobre sua operacionalidade (HEINE *et al.*, 2017, p. 6-18).

Portanto, tendem a atribuir um papel determinístico aos genes em áreas nas quais não têm qualquer influência (BROWN, 2019, p. 16-30; HEINE *et al.*, 2017, p. 6-18).

Nesse sentido, o pensamento essencialista genético leva a uma necessidade excessiva, e por vezes insensata, de proteger os genes de divulgação ou pesquisas por estarem falsamente ligados ao comportamento humano, imputando uma noção dos genes como uma personificação da essência metafísica, ou seja, do DNA como característica do ser e da própria racionalidade, uma visão quase que mística, e não o que realmente são, um processo biológico para produzir proteínas que desempenharão uma função no organismo (BROWN, 2019, p. 16-32; HEINE *et al.*; 2017, p. 10-18).

É por este viés essencialista de conceder uma visão determinística do comportamento humano desencadeado pela sua constituição genética, que eleva o medo e, conseqüentemente, a esta necessidade de buscar por proteção da privacidade, temendo que, de alguma forma, as autoridades governamentais possam controlá-los ou controlar seus futuros por tais informações. É o caso, por exemplo, do medo de que as informações sejam compartilhadas com seguros e indústrias farmacêuticas que teriam acesso a todo o seu genoma para personalizar os planos de saúde conforme seus dados genéticos e até ideias fantasiosas de clonagem (BROWN, 2019, p. 16- 30; SUTER, 2010, p. 330-342).

Entretanto, convém fazer um adendo no sentido de que, no que concerne ao compartilhamento das informações com indústrias e empresas, tal cenário não é inteiramente improvável, uma vez que com o acesso a informações genéticas sobre predisposição de doenças podem, de fato, permitir a personalização dos planos de saúde (SUTER, 2010, p. 330-342). Ocorre que os SNPs usados para a identificação de parentes em investigações criminais são altamente específicos e captam pouca variação genética entre os indivíduos, o que limita significativamente sua capacidade de fornecer informações sobre doenças complexas e raras. Isso ocorre porque essas condições são influenciadas por fatores adicionais, como o estilo de vida e o ambiente, e as mutações responsáveis por essas doenças ocorrem em diferentes partes do corpo e com interações diversas. Assim sendo, o valor preditivo para prever doenças deste método é limitado a casos que apresentam baixa complexidade genética. Como resultado, mesmo se houver uma divulgação indevida das informações, empresas e farmácias podem não ter muito

interesse nelas (BROWN, 2019, p. 16- 30).

Não obstante, por tratar-se de dados sensíveis, por tal razão a sua divulgação e compartilhamento devem ser uma das prioridades de proteção à privacidade.

No tocante à integridade familiar, muitas das considerações assinaladas acima podem ser utilizadas para explicar, também, as preocupações dos opositores sobre o impacto da busca indireta no âmbito familiar, como o compartilhamento das informações para empresas específicas que podem lucrar com tais informações, caso em que este já fora superado aqui (SUTER, 2010, p. 349-367).

Seguindo as demais preocupações, estas giram em torno da integridade familiar, mais particularmente, aos receios de i) divulgação inadequada dos segredos familiar, que podem provocar inúmeros conflitos e desconfortos entre os membros da família; ii) das brigas familiares, quando informações ocultas são reveladas sem qualquer preparo ou cautela; e, por fim, iii) a solicitação por parte dos agentes de amostras de sangue e mucosa bucal para exame de DNA (GARCIA et al., 2017, p. 30; GRANJA et al., 2021, p. 199-201; SUTER, 2010, p. 349-368).

Destarte, tendo em mente como funciona o procedimento de busca familiar, a procura genética pode revelar segredos ocultos do histórico dos indivíduos que compõem uma determinada família.

Exemplificando, pode-se citar situações em que um cônjuge infiel concebe um filho fora do casamento e não deseja que essa informação seja revelada, especialmente ao seu parceiro. Ou o oposto, onde a esposa engravida de um caso extraconjugal e atribui a paternidade da criança ao seu cônjuge, sem que esse soubesse ou ao menos suspeitasse que a criança não é biologicamente dele. Ou ainda, caso dos pais que querem esconder do filho, pela idade ou por medo, que ele fora concebido por inseminação artificial ou que fora adotado e que, portanto, não tem parentesco genético (SUTER, 2010, p. 342-349). E há também casos mais graves e socialmente reprováveis como o incesto, prática de endogamia repulsiva, mas que não é incomum e tampouco criminosa no Brasil, principalmente em regiões do interior em que o isolamento, a falta de acesso à educação e as condições precárias de vida são fatores que se somam para prática do incesto.

Logo, são os casos que carregam um caráter pessoal e estigmatizante, razão pela qual ninguém deseja de forma nenhuma que sejam revelados.

Estes mesmos pontos também podem ser observados no que diz respeito à privacidade e intimidade do informante genético, porque tais informações podem estar diretamente conectadas

ao doador forense, que, possuindo um filho ilegítimo ou uma relação incestuosa, não pretende que seus segredos sejam expostos (GARCIA *et al.*, 2017; GRANJA; *et al.*, 2021, p. 4-6; SUTER, 2010, p. 329-342).

Uma vez mais, as preocupações e ansiedades surgem da falta de familiaridade com a técnica de busca familiar e do ordenamento brasileiro.

Como visto, a busca indireta é uma jovem tecnologia forense usada para colaborar nas investigações criminais. Sucede-se que seu procedimento de busca genética é um mecanismo operacional delicado, em função das possíveis exposições que podem sofrer o doador forense, a biotestemunha e a família - como um todo. Para tanto, usualmente, é empregada para casos criminais específicos, com um teor de reprovabilidade elevado perante a sociedade, isto é, que provoca grande comoção e repulsa pelos cidadãos, e estes, por seu turno, cobram das autoridades responsáveis medidas ativas para solucioná-los (GRANJA *et al.*, 2019, p. 6-19).

Depreende-se, pois, que há um cunho excepcional para utilizar tal método de investigação forense, no qual depende, principalmente, da gravidade do crime (assassinatos, estupros, latrocínio, genocídio), correlacionado com do tipo de risco social que gera (GRANJA *et al.*, 2019, p. 6-19).

Acontece que, bem antes da procura familiar, preocupou-se o legislador brasileiro em proteger os processos que apuram crimes contra dignidade sexual, estabelecendo que devam correr integralmente em segredo de justiça, a fim de preservar tanto a intimidade da vítima quanto do acusado, presumidamente inocente até a condenação definitiva, conforme prescreve o art. 234-B do Código Penal. Logo, pelo conteúdo sensível dos processos que envolvem os crimes sexuais (Título VI) e as informações sobre o crime sexual ocorrido, assegurou a norma resguardá-las em segredo de justiça (NUCCI, 2022, p. 130). A posteriori, acrescentou novo comando com a redação dada pelo do art. 201, § 6º, do CPP (Lei nº 11.690/2008), para salvaguardar também outras vítimas, independente do crime<sup>19</sup>.

Assim, o legislador, de antemão, solucionou o imbróglio referente ao risco de que as informações descobertas com a busca familiar, de natureza íntima e privada, fossem divulgadas ou compartilhadas em documentos públicos para acesso de todos. De modo que, pela égide do artigo supra, as informações de adultério, incesto, adoção e quaisquer outras que possam revelar ou conter conteúdos sensíveis e provocar desconforto e conflitos familiares, não serão divulgadas

---

<sup>19</sup> § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

em documentos públicos, expostas a qualquer pessoa e nem mesmo para qualquer parente, mas somente as autoridades com acesso ao processo e, quiçá, as partes diretamente envolvidas (NUCCI, 2022, p. 130).

Além do mais, compreendem os proponentes que seria inadequado restringir ou obstruir o uso de métodos eficazes que apresentassem novos caminhos a investigações estagnadas, devido, tão somente, à possibilidade de segredos familiares dessa natureza serem descobertos indevidamente. Nesse caso, é necessário sopesar intimidade e privacidade com o interesse público (BROWN, 2019, p. 372-376).

Superado esse ponto, de modo subsequente, superam-se também os argumentos alusivos aos desentendimentos familiares. Estas, no que lhes respeitam, seria uma consequência direta das divulgações irresponsáveis dos segredos familiares, que após a exposição de seu conteúdo provocariam conflitos e discussões entre os integrantes, podendo desfazer vínculos, destruir casamentos e, a depender, provocar agressões verbais ou físicas (GARCIA *et al.*, 2017, p. 30; MATEEN *et al.*, 2021, 4-5; SUTER, 2010, p. 392-394).

Concatenado aos segredos familiares, uma vez que o legislador conferiu segredo de justiça aos processos contra dignidade sexual, bem como as vítimas de qualquer crime, resguardando que as informações pessoais não sejam dispostas em documentos públicos, não mais existe o risco de que haja brigas familiares em função das supostas disseminação dos segredos familiares mediante o acesso ao processo (NUCCI, 2021, p. 130).

Por fim, o último ponto carece de maior atenção. Como nota-se, os integrantes da família são primordiais para o funcionamento da busca familiar, dado seu parentesco genético. Por causa disso, são necessários que amostras de materiais genéticos sejam coletadas para realizar os exames de DNA das correspondências parciais. Estas, por seu turno, podem ser coletadas pelo sangue ou mucosa bucal (esfregaço na bochecha com o uso de um swab)<sup>20</sup> (SUTER, 2019, p. 330-342, TRINDADE; COSTA-NETO, 2018, p. 179-181). Logo, cabe à polícia a incumbência de solicitar material genético para a análise e confronto aos parentes, os quais muitas vezes não entendem que têm o direito de recusar-se a fornecê-lo, por falta de informação. E ao concordarem com a extração, não compreendem plenamente os significados e implicações de concedê-los, o que é considerado intrusivo e violador pelos opositores da prática (SUTER, 2010, p. 349-363).

Nesse sentido, expressam que a ignorância do povo sobre seus direitos

---

<sup>20</sup> Uma espécie de cotonete ou bastonete.

constitucionalmente garantidos, aumentam os escrutínios dos agentes policiais que aproveitam para coagir e pressionar os familiares a doarem "voluntariamente" as amostras que, por medo de represálias ou mesmo de virarem réus no processo, sucumbem doando. Portanto, julgam tais práticas assediosas, abusivas e ofensivas aos interesses de privacidade e integridade dos familiares (SUTER, 2010, p. 349-363).

Quanto a este, ver-se uma situação um tanto mais complexa por não comportar uma solução perfeita e integralmente eficaz. A opção visada, conforme observado, envolve requisitar aos parentes parciais que doem voluntariamente suas amostras, garantindo a estes a transparência sobre o método de coleta (indolor) e para quais fins serão destinados às amostras de DNA, responsabilizando-se em explicar e eliminar as dúvidas atinentes a técnica de procura indireta (TRINDADE, COSTA-NETO, 2018, p. 189).

Citando caso análogo, cabe narrar o caso *Ignoto I*<sup>21</sup>. Em 26 de novembro de 2010, em Brembate di Sopra, província de Bérgamo - Itália, uma menina de 13 anos de nome Yara Gambirasio, desapareceu quando voltava para casa depois de ir ao centro esportivo. Seu corpo só foi localizado 3 meses após, 26 de fevereiro de 2011, num campo em Chignolo d'Isola a 10 quilômetros do centro esportivo, com sinais, posteriormente confirmados por laudo, que a menina havia sido agredida em várias partes do corpo e perfurada seis vezes por uma arma cortante, além de sofrer tentativas de estupros e ter sido identificado pó residual de construção civil nos seus pulmões. Apesar disso, os ferimentos não foram o fator determinante da sua morte que, na verdade, morreu de hipotermia por conta do frio que fazia no campo em que fora abandonada (JONES, 2015).

Do corpo, a perícia foi capaz de extrair um DNA na calça e calcinha da vítima para permitir o confronto com os DNAs armazenados nos bancos de perfis genéticos italiano. Este, por sinal, não foi capaz de indicar uma correspondência perfeita com nenhum DNA depositado nos bancos, o que indicava que o dono do DNA desconhecido tinha uma ficha limpa, assim fora alcunhado de *Ignoto I*<sup>22</sup> (JONES, 2015).

Em meio à pressão intensa de políticos e cidadãos italianos por uma solução para o caso, e enquanto a imprensa criticava fortemente a promotora responsável, Letizia Ruggeri, ela decidiu recorrer a uma técnica forense pouco conhecida chamada busca familiar. O objetivo era que essa técnica indireta pudesse oferecer novas pistas e ajudar a solucionar o caso, satisfazendo os anseios da população. Com o objetivo de alcançar esse propósito, a promotora pediu que os

---

<sup>21</sup> Confirma o filme Yara, original Netflix, baseado no caso.

<sup>22</sup> Desconhecido 1, em tradução livre.

residentes do sexo masculino na área fornecessem voluntariamente amostras de material genético para comparação com o DNA desconhecido. Como estavam motivados pela busca pela justiça, os habitantes doaram de forma espontânea, resultando na coleta de 22 mil amostras (JONES, 2015).

Após o confronto das 22 mil amostras, uma delas foi capaz de indicar uma relação parcial com o DNA desconhecido, isso significava que o dono do DNA era possivelmente um filho ou irmão do doador, descartou-se que o autor poderia ser o pai, uma vez que ele já havia falecido a alguns anos atrás. No entanto, o DNA parcial não correspondia com o do irmão do doador forense e o mesmo não havia tido filho, razão pela qual significava que o pai já falecido, Giuseppe Guerinoni Bossetti, havia tido um filho ilegítimo (IBID, 2015).

Posteriormente, novas pesquisas foram realizadas com foco no DNA mitocondrial, o que permitiu indicar Ester Arzuffi como correspondência parcial, três anos depois. Em seguida, seu filho, Massimo Giuseppe Bossetti, foi identificado como suspeito, uma vez que era pedreiro de uma construção civil próxima do centro esportivo. O teste de confronto entre o DNA de Bossetti e o DNA desconhecido foi realizado após a coleta do seu DNA através de um teste de bafômetro. O resultado revelou uma correspondência perfeita entre os materiais, apontando Bossetti como o autor do crime (IBID, 2015).

No dia 1º de julho de 2016, a Corte d'Assise de Bergamo condenou Bossetti à prisão perpétua pelo assassinato de Yara Gambirasio, com base no laudo da busca familiar. No ano seguinte, em 2017, a Corte d'Assise d'Appello di Brescia confirmou a decisão da primeira instância, e o Tribunal de Cassação também confirmou a sentença no mesmo ano (JONES, 2015).

Observa-se, portanto, que embora a ideia de solicitar às pessoas a doarem voluntariamente seu material genético para investigação pareça utópica, em verdade, não é em tal grau fantasiosa e, tampouco, impossível, conforme demonstrou o caso supramencionado. Isso ocorre porque crimes graves, como esse, causam grande repulsa na sociedade e, por consequência, podem gerar uma maior demanda por justiça, levando os cidadãos a se sentirem motivados a contribuir com a doação de material genético para ajudar na investigação. Não obstante, faz-se necessário um adendo, no sentido de que este modelo deve levar em consideração a especificidade do país, logo, deve ser adaptado à realidade brasileira.

No fim, as maiores preocupações relativas à invasão da integridade familiar, no mais tardar, tem um efeito de limitação da privacidade e integridade mitigado pela própria legislação.

Conclui-se esses pontos, portanto, com a noção de que as grandes preocupações dos opositores a busca indireta não são, necessariamente, pela invasão e afronta à privacidade da biotestemunha e integridade familiar, uma vez que há metodologias bem mais intrusivas e desastrosas. Mas sim, ao medo, muitas vezes irracional, de um essencialismo genético amalgamado a falta de conhecimento sobre a matéria (BROWN, 2019, p. 30-32).

### ***1.2.2 Privacidade e Intimidade do Informante Genético***

Segundo deslindado nas seções acima, ao doador forense registrado no programa *CODIS*, cabe o encargo de se tornar uma espécie de testemunha silenciosa dos próprios parentes, haja vista sua essencialidade para traçar os perfis dos suspeitos com base no seu parentesco genético (BROWN, 2019, p. 1-5; SUTER, 2010, p. 329-342). Portanto, o infrator forense torna-se um elemento fundamental na aplicação da técnica de busca familiar.

Como resultado, os interesses de proteção da privacidade e intimidade dos infratores também são afetados pela prática da busca familiar. Para aqueles que se opõem, a coleta de material genético e a retenção de informações genômicas representam uma invasão de privacidade que pode reduzir ainda mais as garantias constitucionais dos condenados por um crime. Ou seja, ao submetê-los à busca familiar, os limites estariam sendo ainda mais extrapolados, reduzindo proporcionalmente suas garantias constitucionais. Esse argumento está baseado em dois principais aspectos: i) a coleta efetiva do material genético (DNA) e ii) a retenção de tais amostras com informações genômicas (SUTER, 2010, p. 329-342).

Ao primeiro segmento, a invasão à privacidade e intimidade provocada pela coleta de DNA exteriorizada, advém também do seu sentido literal. Ou seja, além do medo de que informações pessoais e segredos sejam expostos com o método indireto, há também o receio com a coleta física das amostras biológicas (BROWN, 2019, p. 13-16). Em outras palavras, é o discernimento equivocado de que seria necessário encaminhar o transgressor a uma sala para que lhe seja extraído seu DNA, transmitindo uma visão de um processo complexo e doloroso, algo como a extração de um dente siso. Porém, a coleta em si, realizada nos laboratórios, é um simples procedimento de esfregaço de cotonete na bochecha do indivíduo para colher células, não há qualquer extração com o uso de seringas e agulhas, tampouco a retirada de uma parte do corpo (biópsia) (TRINDADE; COSTA-NETO, 2018, p. 179-181).

Nesse sentido, tampouco se pode falar que a coleta de material genético seja um

tratamento desumano, a ponto de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurada pelo art. 1º, inciso III da Constituição federal. Isso porque, além de ser um simples procedimento, a coleta realizada é realmente mínima se comparada a invasividade de outras medidas adotadas pela persecução penal, como o monitoramento ininterrupto de diálogos, pena privativa de liberdade, revistas em presídios, entre outros (TRINDADE; COSTA-NETO, 2018, p. 175-211).

Assim, as preocupações geralmente surgem de visões exageradas e alarmistas do procedimento, como se fosse algo semelhante à lobotomia. Entretanto, é importante ressaltar que a coleta de material genético é uma intervenção mínima na privacidade dos infratores (TRINDADE; COSTA-NETO, 2018, p. 175-211) e pode ser justificada pelo interesse do Estado na segurança pública ((BROWN, 2019, SUTER, 2010, p. 329-342).

Desse modo, invocam o direito à privacidade e intimidade para resguardar o informante genético de ter seus assuntos de cunho pessoal acessados ou para impedir que sofram interferências por terceiros, caso em que apontam ocorrer com a busca familiar. No entanto, é cediço que direitos fundamentais não são direitos absolutos e que, por conta da vida em sociedade, podem sofrer intromissão e limitações em prol da coletividade. Nesses termos, segundo Mendes e Branco (2022, p. 130), “a depender de um conjunto de circunstâncias do caso concreto, a divulgação de fatos relacionados com uma dada pessoa poderá ser tida como admissível ou como abusiva”.

O direito à privacidade, portanto, pode sofrer interferência e limitação quando conjugado outro direito de igual valor na ordem constitucional em benefício do interesse público, o princípio da proporcionalidade é um exemplo. Esta conjuração, provoca uma colisão de direitos fundamentais, isto é, quando se avoca um direito fundamental e este conflita com a esfera de proteção de outro direito fundamental (MENDES *et al.*, 2022, p. 130-132).

Quando se usa da busca familiar para auxílio na elucidação de um crime sexual, o informante genético pode conjurar seu direito à privacidade para não ter seu material genético utilizado com o fim de incriminar algum parente. Em contrapartida, o poder estatal pode invocar o princípio da proporcionalidade para justificar sua intromissão em busca de novas pistas para solucionar o caso, ao mesmo tempo em que promove a proteção de seus cidadãos. Nítido conflito entre direitos fundamentais no sentido amplo, direitos fundamentais individuais em colisão com direitos fundamentais coletivos e difusos (MENDES *et al.*, 2022, p. 130-132).

Frente a esta situação, a abordagem para solucionar o conflito entre esses direitos

fundamentais é baseada na ponderação dos princípios de Robert Alexy, os quais tratar-se-ão pormenorizadamente no capítulo seguinte.

O segundo aspecto mencionado, refere-se às preocupações de que as amostras de material genético coletadas e armazenadas desses informantes criminais possam fornecer informações de fenotipagem genética, que envolve a identificação de características físicas ou traços de um indivíduo, como cor dos olhos, cabelo, pele e estatura. Além disso, que tais informações genéticas sejam também capazes de determinar as características comportamentais e mentais do indivíduo, isto é, temperamento, intelecto e condições físicas (MARANO; FRIDMAN, 2019, p. 2-4; SCUDDER, *et al.*, 2018, p. 223-227). Como resultado, além das implicações éticas de violação à privacidade e direitos individuais do informante genético, por teoricamente revelar informações pessoais de características físicas, mentais e predisposição a doenças, também implicaria em discriminação baseados em visões negativas e preconceituosas dos traços físicos ou de saúde e erros de identificação, que resultaria em acusações e condenações injustas de indivíduos inocentes com características semelhantes às do informante genético, uma vez que é comum haver semelhanças em traços fenotípicos em determinadas populações (SUTER, 2010, p. 329-342).

Nesse esteio, é comum ocorrer a equivocada percepção de que o DNA está "testemunhando" contra si mesmo, sem o consentimento do indivíduo, o que gera um medo psicológico, muito explorado pelos opositores, de que a pessoa não tenha controle sobre seu próprio ambiente e livre-arbítrio. Desse modo, se a pessoa não pode controlar seus genes, há um temor de que sejam os genes que a controlam (BROWN, 2019, p. 30-32).

A busca familiar e a fenotipagem genética não são equivalentes, pois a primeira envolve a comparação do DNA de um indivíduo desconhecido com os bancos de dados de DNA para encontrar correspondências parciais entre os perfis confrontados por meio de descendência genética, enquanto a fenotipagem analisa e prevê características físicas e traços de identidade de um indivíduo (MARANO; FRIDMAN, 2019, p. 2-4; SCUDDER, *et al.*, 2018, p. 222-224). Portanto, elas não devem ser confundidas.

Por conseguinte, a busca parcial não revela informações pessoais, características físicas ou traços comportamentais ou mentais e está focada exclusivamente em indicar parentesco genético (SUTER, 2010, p. 329-342; TRINDADE *et al.*, 2022, p. 12-13).

Uma vez mais, observa-se a presença do essencialismo genético influenciando e atribuindo visões e funções à genética que não correspondem à realidade. Há uma tendência em

associar os genes como sendo o fator determinante do comportamento humano, responsável não somente pelas características físicas, como pelos traços comportamentais, habilidades intelectuais e inclinações emocionais. No entanto, como já abordado anteriormente, os genes não desempenham um papel determinístico nessas áreas, pois são resultados de uma variedade de fatores, como o ambiente, a cultura, a educação, o contexto social e a experiência pessoal (BROWN, 2019, p. 30-32).

Essa visão equivocada confere aos genes um papel determinante na identidade, características comportamentais e psicológicas, e até mesmo na totalidade do eu. Assim, as pessoas “atribuirão excessivamente as características e comportamentos de uma pessoa, em toda a sua complexidade, à sua constituição genética e tenderão a ver os fatores de riscos genéticos como sendo mais causais ou determinísticos dos resultados do que realmente são” (WREN; STEVEN, 2012, p. 30/31). Essa perspectiva é limitada e simplista, pois tende a negligenciar outros fatores que influenciam na formação e na personalidade do indivíduo (BROWN, 2019, p. 30-32).

Outrossim, para a autora Tenielle Brown, é possível observar indícios também de antropomorfismo na argumentação, isso porque se acredita que os genes têm o papel de controlar a essência e o comportamento do indivíduo, projetando neles características humanas como intenção e ação. Essa tendência de atribuir características humanas a objetos, animais e organismos não-sencientes é conhecida como antropomorfismo (BROWN, 2019, p. 30-32).

Além disso, em uma situação em que se acredita que os genes têm controle sobre as ações e emoções de uma pessoa e há um medo constante de não ter controle sobre o ambiente, atribuir propriedades semelhantes às humanas a objetos ou organismos não humanos pode ser uma forma de exercer um certo controle sobre eles, o que evidencia novamente a presença de antropomorfismo (BROWN, 2019, p. 30-32).

Da mesma forma que o pensamento essencialista é prejudicial por simplificar a associação dos genes e toda a composição genética de um indivíduo como a representação definitiva de sua identidade, de “quem realmente é”, excluindo outros fatores como cultura, ambiente ou dieta, o antropomorfismo segue um padrão semelhante. A tendência do antropomorfismo frequentemente ocorre de maneira involuntária, sendo um resultado do processo cognitivo hiperativo que é altamente adaptativo e começa desde uma idade muito jovem. Portanto, parece razoável presumir que há uma ação intencional aos genes (BROWN, 2019, p. 30-32).

### ***1.2.3 Disparidades raciais***

As disparidades étnicas existentes nos sistemas prisionais são uma preocupação em nível global (FBSP, 2022, p. 400-405), já que a discrepância entre o número de indivíduos negros e caucasianos encarcerados é alarmante.

De acordo com uma pesquisa divulgada em junho do ano passado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a população carcerária brasileira é composta por 820.689 indivíduos, sendo que 67,5% são da cor/raça negra, enquanto 29,0% são da cor/raça branca. Esse número representa um aumento de 3,4% em relação a 2020, demonstrando que a população negra e jovem, muitas vezes residentes em áreas periféricas, é vítima de um encarceramento em massa que reflete uma sociedade enraizada no preconceito e no racismo (FBSP, 2022, p. 403-405).

A partir desses dados, é possível notar que há uma proporção significativamente maior de perfis de DNA de pessoas negras nos bancos de dados nacionais, o que se deve ao fato de que esses bancos são compostos e atualizados com perfis de indivíduos sob custódia do Estado, refletindo, assim, o perfil da população carcerária (FBSP, 2022, p. 403-405).

Dessa forma, tendo em vista que o sistema *CODIS* possui muitos perfis de indivíduos não brancos, a utilização da busca familiar implicaria em uma maior vigilância sobre os parentes dessa população, que representam a maioria dos perfis armazenados em bancos de dados. Em outras palavras, para os opositores, a busca familiar agravaria ainda mais a situação de disparidade racial, pois se há um grupo racial e/ou socioeconômico vulnerável super-representados no sistema de justiça criminal por vieses preconceituosas e racistas, os familiares desses grupos serão também desproporcionalmente submetidos a investigação, de modo que elevaria cada vez mais a identificação da população afrodescendente como suspeitos e, por consequência, o percentual de encarceramento desse grupo racial (GARCIA *et al.*, 2017, p. 30; MATEEN *et al.*, 2021, p. 5; SUTER, 2010, p. 368-372).

Como resultado, a busca familiar teria o efeito de perpetuar e aprofundar as disparidades raciais já existentes no sistema de justiça. A aplicação preconceituosa da lei em relação às minorias levaria a um aumento na identificação de suspeitos de cor, resultando em taxas ainda mais desproporcionais de prisão, processo e condenação. Consequentemente, estereótipos prejudiciais que associam raça e criminalidade seriam reforçados (GARCIA *et al.*, 2017, p. 30; MATEEN *et al.*, 2021, p. 5; SUTER, 2010, p. 368-372).

Esta alta representação de pessoas afrodescendentes nos bancos de dados *CODIS*, segundo aponta Brown, contribui para que o programa seja considerado “racionalmente tendencioso” e, portanto, a tendência seria sempre acentuada para mais as desigualdades existentes o que torna a busca familiar uma ferramenta potencializadora (BROWN, 2019, p. 11).

Considerando a realidade brasileira, segundo a base de dados *World Prison Brief* (WPB)<sup>23</sup>, produzida pelo *Institute for Crime & Justice Policy Research* (ICPR), de Birkbeck, Universidade de Londres, o Brasil é a terceira maior população carcerária do mundo com um total de 835 643, atrás apenas da China com 1.690.000 e dos Estados Unidos com 1.675.400 (FAIR; WALMSLEY, 2021, p. 2-8). Esta população prisional é composta principalmente por uma super-representação de afrodescendentes, razão pela qual a busca familiar intensificaria demasiadamente as disparidades raciais no sistema de justiça criminal e as condenações nas comunidades marginalizadas (BROWN, 2019, p. 11).

Ademais, alega-se também que a busca familiar perpetua estereótipos raciais na criminalidade, já que depende da existência de parentes criminosos para ser efetiva. Por efeito, alguns argumentam que a busca reforçaria a associação equivocada entre genética e criminalidade, uma vez que dados de pesquisas sugeriram a criminalidade como um fator "hereditário". Um estudo do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, por exemplo, revelou que 46% dos presidiários norte-americanos tiveram um parente próximo encarcerado, insinuando que o crime ocorre em família (BIEBER *et al.*, 2006, p. 1315-1316). No entanto, esse tipo de associação genética provoca sérias complicações, vez que pode ser usado para justificar as desigualdades raciais no sistema prisional, em vez de reconhecer que essas desigualdades são, em sua maior parte, resultados de um sistema culturalmente racista (SUTER, 2010, p. 368-372).

Embora haja preocupação legítima de que a busca familiar possa aumentar as disparidades raciais nos sistemas de justiça criminal, é importante ressaltar que a super amostragem de pessoas de cor nos bancos de dados de DNA é uma consequência do racismo estrutural presente na sociedade. Esses grupos são frequentemente alvo de preconceito e violência, o que os torna com maior representação no sistema prisional. Portanto, independentemente da utilização ou não da busca familiar, as pessoas negras ainda serão maioria no sistema carcerário (BROWN, 2019, p. 11). O que ocorre na realidade, é que o ambiente em que as famílias vivem, com a escassez de recursos financeiros, a falta de educação escolar

---

<sup>23</sup> O *World Prison Brief* é organizado pelo *Institute for Crime & Justice Policy Research* (ICPR), em Birkbeck, Universidade de Londres. Foi lançado em 2000, usando dados compilados por Roy Walmsley. O *World Prison Brief* é uma base de dados online que fornece acesso gratuito a informações sobre sistemas prisionais em todo o mundo. É um recurso único, que apoia o desenvolvimento de políticas e práticas prisionais baseadas em evidências em todo o mundo.

adequada e a exclusão social são fatores que influenciam na marginalização dessas famílias e, portanto, não se pode atribuir a criminalidade a um coeficiente genético ou hereditário (SUTER, 2010, p. 368-372).

Em outras palavras, essas desigualdades decorrem de preconceitos arraigados e injustiças raciais resultantes de prisões, investigações e condenações (SUTER, 2010, p. 368-372). Quer dizer, embora a crença de que o racismo e uma sociedade racista se originam exclusivamente de indivíduos racistas e de um desarranjo institucional, onde instituições reproduzem e contribuem para a existência do racismo, é importante compreender que o racismo é, na verdade, estrutural e surge a partir da própria organização da sociedade. Isso significa que as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares são construídas dentro de uma normalidade que perpetua o racismo (ALMEIDA, 2019, p. 27-40). Portanto, existem independentemente do uso de pesquisa de DNA familiar.

O DNA é uma ferramenta científica que não faz distinção racial e, por isso, é um recurso neutro. Ao contrário, o uso de técnicas tradicionais de DNA tem se mostrado uma enorme ferramenta para corrigir inúmeras condenações equivocadas no sistema carcerário, principalmente no que diz respeito às pessoas de pele escura (BROWN, 2019, p. 11; SUTER, 2010, p. 368-372). É, por exemplo, o caso narrado anteriormente, no qual um homem negro da Carolina do Norte fora inocentado em 2004, após o confronto dos DNAs da cena do estupro e assassinado com o banco de dados, que indicou uma correspondência parcial do verdadeiro criminoso e inocentando Darryl Hunt.

À vista disso, o DNA apresenta um potencial significativo para abordar as disparidades raciais no sistema prisional. Suas contribuições, inclusive promovidas também pela busca familiar, incluem a exoneração de indivíduos inocentes que foram erroneamente condenados devido a erros judiciários e preconceitos raciais, a identificação de verdadeiros culpados em casos não resolvidos e a prevenção de futuras injustiças ao examinar minuciosamente as evidências genéticas (BROWN, 2019, p. 11).

Inobstante, a busca indireta também pode ter um potencial de mitigar o viés racial dos bancos de dados *CODIS*. A técnica de tipagem Y-SRT tem uma atuação distinta em cada grupo étnico, o que pode reduzir as desigualdades raciais, além de que com a utilização de marcadores adicionais essas injustiças raciais podem ser minimizadas. O método tradicional de confronto de materiais genéticos, por exemplo, é uma ferramenta aliada para corrigir as inúmeras condenações equivocadas, sobretudo em comunidades periféricas (BROWN, 2021, p.11).

No entanto, é importante ressaltar que não se trata da solução perfeita e completa para as assimetrias raciais, visto que não existe uma solução única para esse problema complexo.

Em suma, as disparidades existentes no sistema prisional são profundamente enraizadas no sistema de justiça, que se alimenta e é alimentado pelo Estado. Essas disparidades não se limitam aos bancos de dados de DNA e à busca familiar, pois o problema abrange toda a estrutura do sistema de justiça. Para erradicar essas assimetrias, é necessário promover uma reforma abrangente que englobe todos os aspectos do sistema de justiça. Isso inclui combater o viés racial, a prática de policiamento seletivo, a desigualdade socioeconômica, as práticas de policiamento criminal e sentenciamento e a racialização do crime, não se restringindo apenas à busca familiar (ALMEIDA, 2019, p. 42-44). Conforme argumenta Silvio Almeida (2019, p. 42) “o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e de seus múltiplos significados”.

## Capítulo 2 - Harmonizando os interesses e mitigando os danos

As reflexões levadas a cabo até o momento destacam os inquietantes debates promovidos em torno das questões de privacidade e liberdade civil dos indivíduos envolvidos na busca familiar utilizada como método de investigação criminal. Ou seja, os direitos e garantias constitucionais do informante genético, a biotestemunha e a família em geral. Muitas das considerações levantadas são factíveis e carecem de atenção, porém também podem refletir a falta de conhecimento sobre o assunto, conceitos equivocados e essencialistas sobre a operacionalidade desse mecanismo, o que obstaculiza a percepção de seus inúmeros benefícios (BROWN, 2019, p. 16-32).

A utilização da busca familiar como ferramenta de investigação criminal demonstra-se altamente eficiente. Essa prática oferece um vasto potencial para ampliar as perspectivas e direcionar novas pistas, permitindo, em grande parte dos casos, a elucidação dos crimes e a identificação dos perpetradores. Além de contribuir para a conclusão dos casos, a busca familiar também traz diversos benefícios adicionais, como a busca pela justiça em favor das vítimas e a correção de falhas judiciárias, entre outros aspectos positivos (BIEBER *et al.*, 2006, p. 1315-1316; SUTER, 2010, p. 313-322);

Apesar dos vários benefícios que podem ser alcançados ao adotar a busca familiar como método de investigação criminal, a utilização de técnicas de pesquisa biológica em DNA ainda é amplamente criticada pelos opositores, que veem essa prática como uma ameaça às liberdades civis dos indivíduos. Para esses críticos, embora os benefícios para a sociedade sejam prolongados, os ônus impostos às privacidades e às liberdades civis são excessivos para justificar o uso dessa técnica, mesmo que em nome do interesse público. Eles consideram problemático que uma sociedade deixe de proteger as liberdades civis dos indivíduos apenas em virtude da existência de uma tecnologia que possui a capacidade de capturar mais criminosos, argumentando que isso desconsidera as precauções e violações dos direitos constitucionais (BROWN, 2019, p. 4-6; SUTER, 2010, 374-376).

Em contraponto, os proponentes consideram essas preocupações como desproporcionais e mais um reflexo de uma perplexidade moral do que argumentos convincentes, porque eles veem a técnica da busca familiar como moralmente questionável, mas não apresentam justificativas sólidas para isso. Na realidade, quando se analisa de forma mais objetiva e desconsidera os exageros essencialistas em torno da busca familiar, poucas preocupações de privacidade são efetivamente identificadas (BROWN, 2019, p. 29-32).

Para esses defensores, o foco principal deve ser a proteção dos cidadãos em geral, mesmo que isso signifique mitigar certos valores de privacidade e liberdades civis. Eles acreditam que o potencial da busca familiar para resolver crimes e garantir a segurança pública superam as preocupações com a privacidade individual (BROWN, 2019, p. 29-32; SUTER, 2019, p. 372-376).

Ambas as partes apresentam argumentos válidos, o que torna o conflito aparentemente insolúvel. Enquanto os opositores estão empenhados em proteger as violações das liberdades civis, os proponentes buscam combater a criminalidade. Como resultado, deparam-se com dilemas morais complexos decorrentes da pluralidade de valores e da colisão entre eles. Isso levanta a questão de como lidar e resolver esse conflito de valores, e se há a possibilidade de um ter que ceder ao outro quando considerado o contexto factual do problema (SUTER, 2019, p. 372-376).

Na perspectiva dos proponentes, é necessário encontrar um equilíbrio entre os benefícios sociais da técnica e a proteção adequada dos direitos individuais. Eles argumentam que os benefícios da busca familiar para a sociedade são significativos o suficiente para justificar sua utilização, desde que sejam estabelecidos mecanismos de salvaguarda e controle adequados (BROWN, 2019, p. 16-32).

Por outro lado, os opositores enfatizam as violações em torno da privacidade e da liberdade civil como motivos suficientes para proibir completamente a técnica da busca familiar. Eles acreditam que os encargos impostos às liberdades individuais superam os benefícios sociais, e argumentam que existem outras formas de combater a criminalidade que não comprometam esses direitos fundamentais (BROWN, 2019, p. 16-38).

Em resumo, embora se reconheça a legitimidade das preocupações relacionadas à privacidade e liberdade civil no contexto da busca familiar, é importante destacar que tais preocupações são muitas vezes abstratas e difíceis de quantificar, em contraste com os benefícios claros e concretos que a técnica pode oferecer, apontam os proponentes. Diante disso, ao analisar os benefícios concretos que a busca familiar pode proporcionar, é natural que haja uma inclinação em favor dos valores de seu uso em prol da segurança pública (SUTER, 2010, p. 372-376).

No fim das contas, nenhuma das abordagens é capaz de abarcar todos os aspectos envolvidos no uso ou não da busca familiar, seja em relação à segurança pública ou às liberdades civis, pois ambos os valores importam e precisam ser considerados. Portanto, é necessário avaliar

os valores em conflito e buscar a solução que melhor atenda às necessidades, ciente de que o processo de ponderação e escolha inevitavelmente causará insatisfação em um dos grupos (SUTER, 2010, p. 372-376). O processo de ponderação e escolha envolvido sempre terá suas limitações e desafios.

### ***2.1 Ponderação de princípios***

A busca familiar, apesar de trazer benefícios em diversas áreas de investigação, requer uma análise cautelosa do grau de risco que a técnica apresenta em relação à privacidade e liberdade civil daqueles outros. Nesse sentido, é essencial considerar e determinar se e quando o uso da busca familiar é apropriado e quando os benefícios da busca familiar se sobrepõem às suas desvantagens (SUTER, 2010, p. 372).

Nessa toada, a busca parcial gera conflitos entre diversos direitos fundamentais que, em geral, são estruturados como princípios. Estes, assinala Alexy, são normas de otimização que exigem a adoção de comportamentos necessários, levando em consideração as possibilidades jurídicas e fáticas existentes, a fim de satisfazer e proteger um bem jurídico da maneira mais ampla possível. Portanto, essas normas podem ser cumpridas em diferentes graus, dependendo das circunstâncias específicas do caso (ALEXY, 1986, p. 85-91).

Assim, diante de um conflito de princípios onde não há hierarquia pré-determinada entre eles, é necessário avaliar cada caso específico para buscar uma conciliação. Desse modo, para solucioná-lo, Alexy afirma que é necessário considerar os interesses em conflitos dentro do caso concreto, para estabelecer qual princípio terá prevalência sobre o outro, seguindo um critério de justiça. Isso somente é permitido porque os princípios, como mandado de otimização, possuem pesos diferentes, de modo que quando há uma colisão entre eles, é necessário realizar um processo de sopesamento para determinar qual princípio terá maior peso no *caso in concreto*, mesmo que, em abstrato, eles estejam em um mesmo nível. Portanto, nesse contexto, há um princípio que cede em favor de outro que se mostra mais adequado à situação em questão, sem que isso implique na exclusão ou invalidação do princípio que cedeu (ALEXY, 1986, p. 85-103).

A ponderação se mostra como o mecanismo que, agindo de forma multidirecional, permite realizar uma interpretação racional e controlável dos princípios em conflito, buscando determinar qual princípio possui maior precedência diante do outro no contexto específico. E este juízo de ponderação, está intrinsecamente conectado ao princípio da proporcionalidade, o

qual demanda que o ônus imposto pelo sacrifício de um direito não seja maior do que o benefício alcançado com a solução (MENDES *et al.*, 2022, p. 83-86; ALEXY, 1986, p. 593-611).

Nesse esteio, tem-se a conjuntura para avaliar quais princípios em conflito, decorrentes da busca familiar, possuem maior precedência sobre o outro. Isso significa que, à luz do caso concreto, deve-se avaliar se o direito à privacidade e liberdade civil devem ceder em prol do interesse público e da segurança pública (SUTER, 2019, p. 372-376).

Com o intuito de resolver esse impasse, seguindo a abordagem de resolução de conflitos proposta por Alexy, a ponderação deve ser conduzida em três etapas distintas. Primeiramente, é necessário identificar e examinar quais são princípios conflitantes, ou seja, quais valores, interesses e direitos estão em colisão. Em seguida, é preciso atribuir a esses princípios pesos proporcionais à sua relevância no caso concreto. Por fim, é fundamental estabelecer a precedência de um princípio sobre o outro, de forma a alcançar uma solução equilibrada (ALEXY, 1986, p. 84-103).

Portanto, ao focar a colisão de princípios e a necessidade de ponderá-los, pode-se aplicar essa abordagem à realidade concreta do conflito presente na busca familiar.

Conforme abordado no capítulo anterior, o uso da tecnologia indireta põe em alerta as possíveis violações dos direitos fundamentais de privacidade e liberdades civis. Entende-se que essa prática pode desafiar especialmente o inciso X, do artigo 5º da Constituição, que protege os direitos individuais e coletivos. No entanto, é importante repisar que o exercício desse direito pode sofrer restrições em virtude da convivência em sociedade e do interesse público, assim como em conformidade com outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a proporcionalidade, a segurança pública, entre outros. Dessa forma, outros valores de natureza constitucional podem refrear esse direito, porém sem anulá-lo completamente (MENDES *et al.*, 2022, p. 130-132).

Desse modo, embora o direito à privacidade seja considerado um direito fundamental, isso não implica que seja absoluto e imune a restrições, as quais podem ser justificadas em nome da proteção de outros valores da ordem constitucional, como o interesse público (MENDES *et al.*, 2022, p. 130.0

A situação mencionada é consagrada e consolidada no ordenamento jurídico. No julgamento do Mandado de Segurança 23452-1 RJ, o Ministro Relator Celso de Mello abordou os direitos e garantias individuais. A decisão proferida nesse caso é ilustrativa:

**Não há, no sistema constitucional brasileiro, direito ou garantia que se revistam de**

**caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigência derivadas do princípio de convivência da liberdade legítima**, ainda que excepcionalmente, **a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas**, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria constituição.

O **estatuto constitucional das liberdades públicas**, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas **incidam limitações** da ordem jurídica, destinadas, de um lado, **a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades**, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (grifo nosso) (MS n. 23.452/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 12.5.2000).

Assim, em determinadas circunstâncias como medidas de proteção à saúde ou à segurança pública podem requerer a intervenção do Estado na privacidade do indivíduo e conseqüentemente limitá-lo. Nesses casos, a invocação dos princípios da proporcionalidade e da liberdade em geral é fundamental para garantir a preservação do equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos (MENDES *et al.*, 2022, p. 83-86; SARLET *et al.*, 2022, p. 99-102).

Outrossim, a busca familiar, quando empregada de maneira correta, apresenta vastas promessas e benefícios para a sociedade. Inicialmente, a abordagem indireta de pesquisa permite a descoberta de novas pistas e, conseqüentemente, abre novas possibilidades para investigações que foram arquivadas sem solução ou que estão estagnadas, permitindo assim a resolução de crimes que pareciam impossíveis ou difíceis de serem solucionados. Além disso, possui a capacidade de identificar o perpetrador do crime e retirá-lo das ruas, prevenindo novas vítimas, ao mesmo tempo em que assegura a punição e o alcance da justiça para a vítima. Nesse contexto, a vítima do agressor também tem um interesse significativo em uma identificação rápida do criminoso, por temer por sua segurança, receando ser vítima de novos ataques e, dessa vez, não sobreviver, além de preocupar-se com possíveis retaliações por parte do agressor em relação a algum membro de sua família. Além disso, busca-se, evidentemente, a justiça pelo crime que foi cometido contra ela (SUTER, 2010, p. 372-376).

Por outro lado, a busca familiar parcial também oferece outras formas de prevenção do crime. A utilização da técnica de identificação de suspeitos por meio da ancestralidade pode dissuadir potenciais infratores de envolverem-se em atividades criminosas, uma vez que eles temeriam a associação de seu DNA a crimes ou a possibilidade de serem facilmente identificados como autores de delitos por meio de um parente infrator. Dessa forma, quanto maior for o número de perfis genéticos armazenados nos bancos de dados, mais rápida e efetiva será a identificação dos criminosos e, conseqüentemente, a prevenção do surgimento de novos infratores (SUTER, 2010, p. 372-376).

Adicionalmente, é importante destacar a capacidade da busca familiar de promover justiça nas comunidades minoritárias, que são frequentemente as principais vítimas. Isso ocorre devido ao fato de que muitas das vítimas são indivíduos pertencentes a famílias minoritárias que sofrem crimes direcionados a grupos minoritários. Assim, a busca familiar aumenta significativamente a identificação de criminosos que cometem delitos contra essas comunidades. Isso não apenas garante a segurança destas, mas também busca proporcionar justiça às vítimas (SUTER, 2010, p. 397-398).

Outro aspecto relevante apontado, é o potencial da busca familiar em corrigir inúmeros casos de prisões equivocadas. Ao identificar o verdadeiro autor do crime, é possível exonerar indivíduos que foram erroneamente condenados por crimes que não cometeram. Isso demonstra como a busca familiar pode desempenhar um papel crucial na busca pela justiça, garantindo que inocentes não sejam injustamente punidos e que os verdadeiros culpados sejam responsabilizados pelos seus atos (SUTER, 2010, p. 372-376).

Por todas essas razões, argumentam os adeptos a busca familiar de que a mesma atende a diversos objetivos de interesse público e de segurança pública. O interesse público em questão ou princípio da supremacia do interesse público, é o princípio implícito decorrente do regime jurídico/administrativo. Esse princípio reconhece que o Estado, como agente responsável, deve utilizar seus recursos e mecanismos institucionais para priorizar os interesses da coletividade e cumprir seu dever constitucional de atender aos anseios sociais (MELLO, 2014, p. 59-70). Dessa forma, a busca familiar se configura como um instrumento voltado para garantir o bem-estar da sociedade como um todo, promovendo a segurança e atendendo às necessidades coletivas.

Assim, para os adeptos, o juízo de ponderação nessa situação pode e deve favorecer a busca familiar considerando os múltiplos benefícios que ela traz em relação aos meros dissabores de uma mínima intrusão na privacidade e intimidade. Como observado, esses inconvenientes podem ser superados pelo interesse público. A supremacia do interesse público, isto é, da coletividade, no caso específico, pode ser considerada um peso maior em relação aos interesses individuais de privacidade e liberdades civis quando se trata de crimes de lesa humanidade (ALEXY, 1986, p. 302-309; SUTER, 2019, p. 372-384).

No entanto, é importante ressaltar que o Estado não deve simplesmente anular por completo os princípios da privacidade e da liberdade civil em benefício do interesse público. Pelo contrário, o intérprete jurídico deve socorrer-se ao princípio da razoabilidade-proporcionalidade, o qual se desdobra em dois subprincípios fundamentais para sua aplicação. O primeiro é o subprincípio da adequação (*Geeignetheit*), que exige que os meios

de intervenção adotados sejam eficazes para alcançar o objetivo desejado. O segundo é o subprincípio da necessidade (*Erforderlichkeit*), que implica escolher, dentre os meios disponíveis para atingir determinado fim, aquele que seja menos prejudicial ou oneroso. Desse modo, ao recorrer ao princípio da razoabilidade-proporcionalidade busca-se maior conciliação possível entre os direitos conflitantes (ALEXY, 1986, p. 588-611; BARROSO, 2022, p. 116-119; MENDES *et al.*, 2022, p. 99-103).

Nesse viés, enfatiza-se a abordagem de Alexy em relação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito como uma regra de ponderação, que segundo essa concepção, “uma intervenção intensa somente é justificada se estiver fundamentada com base em razões relevantes”. Ou seja, quanto mais intensa for a intervenção em um direito fundamental, mais significativos e relevantes deverão ser as razões justificadoras para a intervenção (ALEXY, 1986, p. 298).

Para os que defendem, os fundamentos que sustentam a busca familiar são transparentes e inequívocos, conforme observado por Bieber *et al.* (2006, p. 1315-1316). Segundo os autores, a tecnologia forense revela um potencial significativo de aprimoramento nas buscas em bancos de dados genéticos, o que consequentemente contribui para a eficácia das investigações. De acordo com suas próprias afirmações:

The potential for improving effectiveness of DNA database searches is large. Consider a hypothetical state in which the "cold-hit" rate — the chance of finding a match between a crime scene sample and someone in the offender database — is 10%. Suppose that among criminals who are not (yet) in the database themselves, even 5% of them have a close (parent/child or sibling) relative who is. From our projections that up to 80% (counting the 10 best leads) of those 5% could be indirectly identified, it follows that the kinship analyses we describe could increase a 10% cold-hit rate to 14% — that is, by 40%. There have been 30,000 cold hits in the United States up to now. Kinship searching has the potential for thousands more (BIEBER *et al.*, 2006, p. 1.315 e 1316)<sup>24</sup>.

Desse modo, em situações nas quais não há mais outros meios de recorrer e a solução aparenta ser impossível de alcançar, a busca familiar se mostra como um instrumento crucial para alcançar o esclarecimento dos fatos, aumentando consideravelmente as chances de acertos (*cold-hit*) de se encontrar o criminoso (BIEBER *et al.*, 2006, p. 1.315 e 1316). Portanto, essa ferramenta se apresenta como um recurso adicional às investigações, permitindo a resolução de

---

<sup>24</sup> O potencial para melhorar a eficácia de buscas em bancos de dados de DNA é grande. Considere um estado hipotético em que o "cold-hit" taxa - a chance de encontrar uma correspondência entre uma amostra da cena do crime e alguém no banco de dados do infrator — é de 10%. Suponha que entre os criminosos que (ainda) não estão no banco de dados, mesmo 5% deles têm uma proximidade (pai/filho ou irmão) parente que é. A partir de nossas projeções que até 80% (contando os 10 melhores leads) desses 5% podem ser indiretamente identificados, segue-se que a análise de parentesco que descrevemos poderia aumentar uma taxa de 10% de golpes frios para 14% - ou seja, em 40%. Houve 30.000 golpes frios nos Estados Unidos até agora. A busca por parentesco tem o potencial de milhares mais (tradução livre).

casos criminais de extrema relevância e reprovabilidade social.

Dessa forma, há observância aos requisitos do princípio da razoabilidade-proporcionalidade. Isso porque, diante de um crime hediondo em que todos os recursos disponíveis foram utilizados sem sucesso na resolução do caso, a busca familiar se apresenta como a única alternativa viável. Portanto, o meio utilizado – busca familiar – é eficaz para alcançar o resultado almejado – a identificação do criminoso –. Por outro lado, como mencionado anteriormente, na visão dos defensores às preocupações imaginárias relacionadas à privacidade e liberdade civil na busca parcial são, na realidade, mínimas em comparação com a promessa de identificar criminosos, puni-los e, ao mesmo tempo, retirá-los das ruas (SUTER, 2010, p. 372-384). Ou seja, “O valor social de identificar assassinos e estupradores é palpável e visceral – isso os mantém fora das ruas, proporciona paz e resolução às vítimas e suas famílias, e justifica a justiça pública”<sup>25</sup>.

Para os proponentes, em que pese tal preocupação dos familiares, do informante genético e do parente suspeito com esse eventual desconforto no âmbito familiar, profissional ou reputacional, parece ser menos significativo e importante em comparação com os benefícios e vantagens que a busca familiar pode proporcionar às investigações (BROWN, 2019, p. 16; SUTER, 2010, p. 384-394).

Além disso, é importante ressaltar que a possibilidade de intrusão nos direitos fundamentais em favor do interesse público não é algo novo. Em casos como investigações criminais, segurança nacional, saúde pública e proteção infantil, é admissível a invasão de tais direitos (MENDES et al., 2022, p. 294).

Nesse sentido, é recorrente a mitigação de direitos fundamentais em prol do interesse público, especialmente em casos como homicídios e estupro, como exemplificado na decisão a seguir.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIO, SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE NAVEGADOR DE INTERNET E SERVIDOR DE E-MAIL, COM BASE EM LOCALIZAÇÃO DEFINIDA POR COORDENADAS GEOGRÁFICAS E PERÍODO DE TEMPO INDICADOS. IMPOSIÇÃO QUE NÃO FORNECE PREVIAMENTE DADOS IDENTIFICADORES DOS ALVOS DA BUSCA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE

---

<sup>25</sup> Tradução livre. The social value of identifying murderers and rapists is palpable and visceral — it keeps them off the street, it provides peace and resolution to the victims and their families, and it vindicates public justice (Suter, 2010, p. 67).

ATENDE OS REQUISITOS DE PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte no julgamento do RMS n. 61.302/RJ e do RMS n. 62.143/RJ, ambos de Relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, em sessão de 26/08/2020 (DJe de 04/09/2020), reconheceu, por maioria, a legalidade da ordem judicial que determina quebra de sigilo de dados informáticos estáticos relativos a dados pessoais e registros de conexão ou acesso a servidores, navegadores ou aplicativos de internet, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, desde que, presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, a decisão seja proferida por autoridade judicial competente, com fundamentação suficiente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios mínimos que indiquem a configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

**2. Ponderou-se, na ocasião, que, muito embora o direito ao sigilo consubstancie expressão de um direito fundamental de alta relevância ligado à personalidade, a doutrina e a jurisprudência compreendem que não se trata de um direito absoluto, admitindo-se a sua restrição quando imprescindível ao interesse público.**

**Nesse sentido, é admissível a sua mitigação sempre que haja a necessidade de se harmonizar possível violação de outros direitos fundamentais ou de interesses constitucionalmente protegidos, notadamente diante da prática de crimes, ressaltando-se, no entanto, a necessidade de avaliação, em cada caso, da legitimidade da imposição de restrição aos direitos fundamentais garantidos na Constituição.**

3. A ordem judicial que determina a quebra de sigilo telemático para o fornecimento de dados estáticos de usuários não identificados presentes em determinada localização geográfica num período de tempo, com vistas a facilitar a identificação de autores de crime, não implica em desvelar o conteúdo de fluxos de comunicação ou de dados armazenados virtualmente, protegidos pelas garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da privacidade.

Se, por um lado, não há como se negar que o art. 5º, X, da CF/88, garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, inclusive quando os dados informáticos constarem de banco de dados ou de arquivos virtuais mais sensíveis; de outro lado, a proteção concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro a tais dados não tem a mesma amplitude daquela dada à interceptação das comunicações mantidas entre indivíduos. Precedentes do STF: HC n. 91.867/PA, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 20/9/2012 e HC n. 167.720/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 14/4/2019.

Assim sendo, o fornecimento de tais informações não se submete às restrições previstas nas normas legais e constitucionais que regulam a permissão de interceptações telefônicas (art. 5º, XII, da CF, Lei n. 9.296/1996 e Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet não exigem que, ao requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, o magistrado deva indicar qualquer elemento de individualização pessoal dos alvos da busca, nem tampouco justificar a indispensabilidade da medida, bastando-lhe apontar, em sua decisão a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. Isso porque o objetivo precípua dessa medida, na expressiva maioria dos casos, é justamente o de om relação àquelas outras comunicações, não se fala em ordem judicial, porque é ordem judicial para efeito de interceptação, mas ninguém nega que pode haver ordem judicial para busca e apreensão. (...) proporcionar a identificação de usuários do serviço ou do terminal utilizado possivelmente envolvidos no crime investigado.

**5. Não há desproporcionalidade na medida em questão, quando serve como instrumento de auxílio na elucidação de delito de difícil investigação, dadas as circunstâncias do seu cometimento e o fornecimento dos dados solicitados não ensejará gravame aos indivíduos eventualmente afetados que não tenham conexão**

**com o delito, seja porque o inquérito corre em segredo de justiça**, seja porque os dados requeridos se limitam à identificação dos equipamentos eletrônicos eventualmente utilizados nas regiões e intervalos de tempo indicados, não adentrando no conteúdo de possíveis comunicações que partiram daquelas localidades, seja porque os dados fornecidos não serão publicizados e aqueles que não revelarem conexão com o delito, ao final, serão descartados.

**6. Situação em que a quebra de sigilo telemático, determinada no bojo de investigação de homicídio se revelou devidamente fundamentada, descrevendo os indícios da prática do crime, a necessidade da utilização da medida após insucesso de diversas diligências realizadas pela autoridade policial para identificar o autor do delito**, sobretudo tendo em conta que o investigado usou capacete durante toda a duração do evento e há narrativa de que diversos familiares da vítima já foram mortos por provável desavença política na região.

**7. Não se vislumbra, também, no caso concreto, violação ao princípio da proporcionalidade, visto que a medida é necessária, já que as investigações já realizadas não lograram identificar o autor do delito e há grande probabilidade de que os dados solicitados facilitem tal identificação; é adequada ao caso, pois ajuda a individualizar o suspeito do crime; e é proporcional em sentido estrito, visto que resguarda a intimidade de eventuais indivíduos listados nas informações prestadas que não estejam envolvidos com o delito, seja porque não desvelará o fluxo de comunicação de pessoas, seja porque os dados fornecidos não serão levados a público.**

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS n. 66.791/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

Um exemplo igualmente relevante e recente é a situação do Coronavírus, na qual ocorreu a mitigação de direitos em favor da saúde pública diante do contexto pandêmico desencadeado pelo surto do vírus.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011451-02.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: MAXWELL NERI MONTEIRO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA CONTRA A COVID-19. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CONTRAINDICAÇÃO MÉDICA PARA A SUBMISSÃO DO SERVIDOR À VACINA. PREVALÊNCIA DO DIREITO COLETIVO À SAÚDE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 1267879 SP, “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico.”. II. **Em que pese a fundamentação deduzida pelo Impetrante, a questão concernente à obrigatoriedade de vacinação deve ser examinada sob o prisma do princípio da supremacia do interesse público, norteador das relações travadas entre o Poder Público e o particular**, notadamente em relação aos seus servidores. III. Neste cenário, o interesse do Estado em salvaguardar a saúde e a vida dos cidadãos, por meio da compulsoriedade da vacinação da COVID-19, deve se sobrepor ao interesse individual do Impetrante, especialmente considerando que não consta dos autos nenhuma contraindicação médica à vacinação do servidor. IV. Registre-se que o relatório médico acostado aos autos apenas demonstra ser “recomendável a

avaliação com médico infectologista sobre a necessidade e/ou risco da administração da vacina contra a COVID-19”, não indicando, ao revés, qualquer contraindicação efetiva à vacinação do Impetrante. V. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8011451-02.2022.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8011451-02.2022.8.05.0000.1 em que figura como Impetrante/Agravante MAXWELL NERI MONTEIRO e, como Impetrados/Agravados, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA, julgando prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de 2022. PRESIDENTE DESª CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - AGV: 80114510220228050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 30/08/2022).

Em linha de raciocínio análogo, ponderou o Ministro Moreira Alves no RTJ 179/255,259, quanto ao direito à privacidade:

(...) **levando-se em conta o conceito de privacidade, com um certo elastério, mesmo assim esse conceito não seria absoluto, seria relativo, e sendo assim aplicar-se-ia o mesmo princípio daqueles outros que também são relativos** e que estão no inciso XII, que são a autorização judicial para comunicação realmente, enquanto que nos outros casos é a busca e apreensão, porque nunca ninguém sustentará que busca e apreensão ficaria barrada por inviolabilidade constitucional, senão seria o paraíso do crime<sup>26</sup>.

Desse modo, em havendo proteção ao interesse público, os direitos fundamentais podem ser atalhados e sofrer limitações por parte do Estado, pois existindo a necessidade de proteger a saúde ou a segurança pública, estes interesses possuem caráter *prima facie* para superar outras garantias constitucionais (MENDES et al., 2022, p. 294-300).

Quando analisados *per se*, indicam os defensores que muitos aspectos da metodologia da busca indireta não apresentam nada de novo, tanto do ponto de vista legal quanto ético, que já não tenha sido observado e admitido em outras técnicas operacionais de busca e apreensão policial (BROWN, 2019, p. 2-3).

Outrossim, a busca familiar com a finalidade de solucionar crimes se enquadraria na reserva legal qualificada, uma vez que seria aplicada exclusivamente para fins de investigação criminal ou instrução processual-penal, estando autorizada somente quando sujeita a tais condições legais. Mesmo raciocínio utilizado para autorização da interceptação telefônica, conforme pode-se denotar do entendimento do Ministro Gilmar Mendes, no HC N. 91.867 PA:

Com efeito, tal como se depreende do texto constitucional, autoriza-se a interceptação telefônica para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma da lei (CF, art. 5º, XII). Tem-se aqui típica **reserva legal qualificada, na qual a autorização para intervenção legal está**

<sup>26</sup> HC N. 91.867 PA, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 20/09/2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

**submetida à condição de destinar-se à investigação criminal ou à instrução processual-penal** (HC N. 91.867 PA, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 20/09/2012).

Todavia, oportuno frisar que, se tratando de informações a respeito da vida privada de um indivíduo e de terceiros, todos esses dados e informações estarão assegurados sob rígido sigilo, sendo peremptoriamente vedada sua divulgação ou acesso público (MENDES *et al.*, 2022, p. 294-300).

Em suma, destaca-se que o impacto da busca indireta na ameaça à privacidade, às liberdades civis e à igualdade racial depende principalmente da forma como os bancos de dados são mantidos e estabelecidos (SUTER, 2010, p. 294-300).

## ***2.2 Análise dos deveres prima facie***

Com base nas discussões anteriores, conforme a perspectiva de Alexy, os princípios demandam a busca pela sua realização máxima, levando em conta as possibilidades fáticas e jurídicas disponíveis. Eles podem ser cumpridos em diferentes graus, dependendo do caso em questão, razão pela qual são caracterizados como mandamentos de otimização. Portanto, embora sejam passíveis de determinação, esses princípios não são absolutos e possuem um caráter *prima facie* (ALEXY, 1986, p. 103-106).

O caráter *prima facie* o qual Alexy atribui aos princípios é proveniente da perspectiva deontológica do filósofo W. D. Ross. A teoria dos deveres *prima facie*, desenvolvida por Ross em 1930, parte de uma abordagem ética que busca conciliar o pluralismo moral ao reconhecer a existência de múltiplos princípios e valores morais que podem entrar em conflito. Em outras palavras, os deveres *prima facie* referem-se às obrigações morais comuns que surgem diante de dilemas éticos do cotidiano. Em tais situações, as pessoas são confrontadas com a necessidade de fazer escolhas difíceis entre diferentes deveres morais, decidindo se devem ou não realizar uma determinada ação (ROSS, 1930, p. 19-20).

Esses deveres possuem uma natureza condicional e *prima facie*, o que significa que representam princípios éticos considerados válidos em primeira instância, mas que podem entrar em conflito uns com os outros, demandando uma ponderação cuidadosa. Portanto, trata-se de uma obrigação a ser cumprida, a menos que entre em conflito com outros deveres de igual ou maior importância (ROSS, 1930, p. 21-23). Isso ocorre porque, embora tais deveres sejam obrigatórios, isso não implica que sejam absolutos ou incondicionais, mas sim que são

tendenciosos.

Nesse contexto, os princípios com caráter *prima facie* indicam que apenas o conhecimento abrangente e jurídico de um princípio não é suficiente para sua aplicação imediata na norma que o consagra. É necessário levar em consideração outros fatores e compará-lo com os demais princípios, a fim de determinar qual dever *prima facie* possui maior força para solucionar o caso concreto e evitar conflitos de ações e consequências indesejadas (ALEXY, 1986, p. 103-108; ROSS, 1930, p. 21-30).

A proposta russiana rejeita a ideia de hierarquia entre os deveres *prima facie* e não estabelece uma regra geral que determine a relatividade desses deveres. Assim, torna-se necessário realizar uma reflexão profunda entre os deveres concorrentes a fim de selecionar o dever efetivo a ser aplicado, buscando sempre equilibrar entre o certo e o errado (ROSS, 1930, p. 45-54).

A reflexão ética sugerida por Ross, pode ser conduzida por meio de três momentos distintos: a intuição moral, a reflexão crítica e a deliberação prática. No primeiro momento, baseia-se em intuição, que é influenciada pelos princípios éticos e regras internalizadas ao longo da vida. Em seguida, passa-se pela reflexão crítica, na qual avalia de forma mais aprofundada os diferentes deveres morais em conflito, considerando suas implicações no contexto específico. Por fim, na deliberação prática, faz-se uma escolha fundamentada sobre qual dever *prima facie* deve prevalecer na situação em questão, buscando sempre encontrar um equilíbrio adequado. Esses três momentos interligados são essenciais para a tomada de decisões éticas embasadas e conscientes (ROSS, 1930, p. 20-30).

Dessa forma, ao realizar esse exercício, é possível estabelecer uma linha de reflexão que abrange os princípios em questão em relação à prática da busca indireta.

O dever *prima facie* do direito à privacidade estabelece que os dados e informações pessoais de um indivíduo devem ser protegidos contra acesso e divulgação por terceiros. No entanto, em situações de conflito com outros valores e princípios de igual ou maior importância, há circunstâncias em que esse direito é relativizado ou cede (MENDES et al., 2022, p. 83-86).

Por outro lado, o dever *prima facie* do interesse público refere-se à obrigação de priorizar o bem-estar coletivo, a segurança pública e a saúde pública em detrimento dos interesses individuais e coletivos (MELLO, 2014, p. 70-90). Isso implica que, nas circunstâncias em que ocorre um conflito entre o interesse público e outros princípios, o peso atribuído ao primeiro se revela preponderante e mais significativo, dada a sua natureza de proteção do bem comum

(MENDES et al., 2022, p. 83-86).

Dessa maneira, ao cotejar o dever *prima facie* do direito à privacidade e liberdade civil em conflito com outros deveres *prima facie* concorrentes, como o interesse público, o juízo de prudência tende a reconhecer a primazia do interesse público como o dever real e mais relevante. Isso significa que, quando se trata da possibilidade de identificação de criminosos, a assecuração da justiça para as vítimas, o fortalecimento da segurança pública e a exoneração de pessoas inocentes, o dever *prima facie* de proteger o público propende a assumir um peso maior, o que torna aceitável a concessão do dever *prima facie* da privacidade (SUTER, 2010, p. 294-300).

Nesse esteio, a metodologia parcial é tida como uma ferramenta concretizadora dos deveres *prima facie* do interesse público, buscando proporcionar resultados tangíveis e efetivos no âmbito da segurança pública, ao mesmo tempo em que apresenta riscos e preocupações vagas tanto para a privacidade, uma vez que ficou estabelecido que a divulgação e o acesso público a qualquer informação de natureza pessoal são estritamente proibidos e protegidos pelo sigilo de justiça, conforme disposto no artigo 234-B do Código Penal, quanto em relação às disparidades raciais, que existem independentemente da utilização ou não dessa metodologia (MENDES et al., 2022, p. 294-300).

Portanto, ao tomar a deliberação prática de priorizar os deveres *prima facie* de proteção ao público em detrimento do dever *prima facie* de proteger a privacidade, limitando-se a casos específicos, como a resolução de crimes graves, isso não implica na anulação ou desamparo deste último. Pelo contrário, é possível observar a existência de salvaguardas destinadas a minimizar as ameaças a tais direitos, ao mesmo tempo em que se busca promover o interesse público. Em outras termos, busca-se encontrar um equilíbrio entre esses dois deveres, levando em consideração também a noção de equilíbrio reflexivo da teoria de justiça com equidade de Rawls, onde o princípio de justiça deve ser alcançado após um processo de reflexão equilibrada e imparcial (RAWLS, 1971, p. 46-56; ROSS, 1930, p. 41-54; SUTER, 2010, p. 376-388).

Vale sublinhar que os direitos de privacidade e liberdade civil não seriam restringidos caso a busca familiar não apresentasse objetivos concretos de promover a ordem pública e a segurança. Ou seja, se o uso dessa técnica não alcançasse efetivamente seu principal propósito de solucionar crimes e, conseqüentemente, não proporcionasse eficácia e eficiência como método de investigação criminal (SUTER, 2010, p. 329-342).

Além disso, a utilização da metodologia parcial pode não apenas minimizar as invasões de privacidade, mas também contribuir para a eliminação de preconceitos raciais implícitos ou

explícitos presentes em investigações, o que muitas vezes resulta em disparidades raciais. Isso porque as investigações não dependeriam apenas de técnicas frágeis e fontes de informações não confiáveis e modelos de investigação medievais, como depoimentos de testemunhas oculares, linhas telefônicas e reconhecimento facial, que frequentemente estão associadas a estereótipos raciais (BROWN, 2019, p.11-16, TRINDADE *et al.*, 2022, p. 3-5).

Com provas sólidas de correspondência de DNA, seria possível reduzir a necessidade de investigações invasivas e, ao mesmo tempo, exonerar indivíduos inocentes. Dessa forma, a metodologia parcial pode oferecer uma abordagem mais imparcial e objetiva, contribuindo para a justiça e a equidade nos processos de investigação criminal (BROWN, 2019, p. 21-22).

Essas perspectivas são uma das principais razões pelas quais os tribunais internacionais têm propendido a diminuir as preocupações relacionadas à privacidade e liberdade civil e adotado a tecnologia indireta nas investigações criminais, devido ao fato de o reconhecimento de sua utilidade pública ser considerada significativamente maior. Ou seja, em virtude da eficácia e eficiência desse método de investigação criminal, baseado em provas sólidas de correspondência de DNA, de promover a redução da necessidade de investigações invasivas e inocentar indivíduos inocentes (BROWN, 2019, p. 21-30; SUTER, 2010, p. 329-342).

### Capítulo 3 - O contexto brasileiro sobre a inexistência da busca familiar

Atualmente, o Brasil conta com uma Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) que tem como principal objetivo armazenar, compartilhar e comparar perfis genéticos obtidos em laboratórios de perícia oficial. Essa rede tem um papel fundamental na investigação criminal e no processo judicial (RIBPG, 2022/2023, p. 9-12).

Os perfis genéticos gerados pela RIBPG, são rotineiramente enviados ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) para serem confrontados, em nível estadual, com os perfis gerados pelos 22 laboratórios de genética forense que compõem esta rede, além de perfis encaminhados de outros países por meio da Interpol. Esses perfis genéticos são utilizados para facilitar o método tradicional de confronto de DNA e para identificação de corpos ou pessoas desaparecidas (RIBPG, 2022/2023, p. 9-12; TRINDADE *et al.*; 2022, p. 3-5).

No Brasil, embora o exame de DNA para fins forenses seja realizado nos bancos de dados de perfis genéticos, porém, seu uso se restringe ao método tradicional de pesquisa, ou seja, no confronto e correspondência precisa entre o material genético encontrado em uma cena de crime ou em um objeto relacionado ao crime com um material genético armazenado no RIBPG, proveniente de condenados, conforme previsto no art. 9-A da Lei nº 13.964/21 (TRINDADE; COSTA-NETO, 2018, p. 177-181; TRINDADE *et al.*, 2022, p. 3-5). Essas correspondências podem ser utilizadas para identificar um suspeito ou fortalecer a evidência contra um suspeito já identificado.

À guisa de exemplo, apenas no mês de maio de 2022, aproximadamente 4.083 investigações se beneficiaram do uso tradicional do método de DNA forense pela RIBPG, resultando na identificação de estupradores e assassinos, além de ter levado à absolvição de pessoas injustamente condenadas (RIBPG, 2022, p. 29-31; TRINDADE *et al.*, 2022, p. 3-5).

Apesar dos avanços significativos da identificação genética e dos bancos de perfis genéticos em todo o mundo, o Brasil ainda enfrenta uma dualidade em relação à questionar a (in)constitucionalidade desses métodos e a expandir seu banco de dados, de modo a permanecer em um constante anacronismo. Enquanto isso, a ciência continua a evoluir, resultando no desenvolvimento de novas técnicas forenses promissoras, como a busca familiar, com o objetivo de aprimorar os procedimentos de investigação criminal e torná-los mais eficientes e assertivos (TRINDADE *et al.*, 2022, p. 3-5).

A busca familiar, fundamentada na regra básica da herança genética onde são os genes do DNA herdados dos pais e, logo, compartilhados pelos membros da família, desponta como uma

ferramenta promissora de investigação criminal, capaz de superar modelos investigativos arcaicos que usam como base métodos com altos índices de erros. Entretanto, suas implicações éticas, jurídicas e sociais têm sido motivo de preocupação, e o debate sobre os benefícios ainda é insuficiente, prejudicando uma análise mais aprofundada do assunto (SUTER, 2010, pg. 372-376; TRINDADE *et al.*, 2022, p. 3-6).

No Brasil, a inexistência da tecnologia de busca familiar é multifacetada. Em uma primeira perspectiva, reflete as inseguranças em relação às implicações que a técnica pode gerar, bem como as limitações de recursos financeiros e técnicos para sua adoção. Por outro lado, em uma segunda abordagem, a escassez de debates e pesquisas aprofundadas sobre o assunto que contribuem para a falta de visão clara dos benefícios promovidos pela tecnologia parcial, o que acaba prejudicando sua implementação pelos órgãos de segurança e justiça que optam, portanto, por adotar uma postura mais opositora e resistente a sua inserção (TRINDADE *et al.*, 2022, p. 3-14).

### ***3.1 Propostas da Lei nº 13.964/2021 (Pacote Anticrime) para a busca familiar***

A Lei nº 13.964 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime e idealizada pelo ex-ministro da justiça Sérgio Moro, trouxe importantes alterações à legislação brasileira, especialmente no que diz respeito à lei de bancos de DNA. Essa lei foi concebida com o objetivo de aprimorar as leis penais, processuais penais e de execução penal, resultando em impactos significativos para a regulamentação dos bancos de DNA (CARVALHO, HENRIQUES, 2021, p. 9-11).

A minirreforma introduziu várias modificações, e uma delas se refere à alteração na Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984), que proíbe expressamente o uso da busca familiar (CARVALHO, HENRIQUES, 2021, p. 9-11). Essa alteração faz parte do arcabouço jurídico da nova lei, estabelecendo restrições específicas à aplicação da busca familiar.

**Art. 9º-A. § 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, **não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.****

Com base na nova disposição legal, fica expressamente proibido o uso de amostras biológicas coletadas de condenados e armazenadas em bancos de dados para a realização da busca familiar. Essa restrição acarreta consequências significativas, especialmente para a solução de crimes de alta gravidade e que despertam grande repúdio social, os quais poderiam ser

solucionados por meio dessa técnica. Na prática, essa proibição impede, por exemplo, a identificação de autores de crimes de estupro por meio de testes genéticos realizados em fetos ou recém-nascidos, quando a gravidez levada a termo (BOLSONARO, 2019, p. 8).

No cenário apresentado, diante de um crime de estupro no qual não há suspeito e a vítima não consegue fornecer qualquer descrição do agressor, a coleta de amostras biológicas do local do crime, do corpo ou das vestimentas da vítima será coletada para a realização do tradicional confronto de DNA nos bancos forenses (TRINDADE; COSTA-NETO, 2018, p. 177-181). A partir desse confronto dos materiais genéticos, busca-se identificar qualquer correspondência exata dentro dos bancos de perfis cadastrados, indicando a possibilidade de o perpetrador ter sido previamente preso por um crime que exigia a coleta obrigatória de seu material genético<sup>27</sup>, o qual seria então armazenado nos bancos (BOLSONARO, 2019, p. 8). Essa seria uma situação ideal em que se obteria uma correspondência positiva.

No entanto, o desafio surge quando o resultado do confronto não apresenta uma correspondência perfeita e não há suspeitos identificados (SUTER, 2010, p. 313). Nesses casos, quais outras medidas devem ser adotadas pelas autoridades responsáveis para resolver o crime e prevenir futuras vítimas? Como podem garantir às vítimas que a impunidade não prevalecerá, e que o caso não será arquivado, assegurando que o perpetrador seja identificado e responsabilizado por suas ações?

Diante de tal cenário, uma alternativa viável seria a utilização da tecnologia de busca familiar. Utilizando do método de comparação dos perfis genéticos é possível identificar indivíduos que compartilham parte do perfil genético com o doador forense, coletado a partir de amostras do feto abortado ou do bebê, quando a gravidez é concluída (BOLSONARO, 2019, p. 8). Essas informações, combinadas com outros elementos observados na cena do crime, como a área geográfica, idade e o ano do crime, ampliam significativamente as possibilidades de investigação policial e aumentam as chances de localizar o perpetrador (BIEBER *et al.*, 2006, p. 1315-1316; BROWN, 2019, p. 9-11; SUTER, 2010, p. 313-321).

A busca familiar indireta possui um potencial significativo, pois quando utilizada de maneira apropriada, pode aumentar as chances de resolução de casos em até 40% e até mesmo em milhares mais, como explicado por Bieber *et al.* (2006, p. 1316).

Assim, devido a essas razões e perspectivas, o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, à época optou por vetar o § 5º do art. 9º-A juntamente com outros 24

---

<sup>27</sup> Art. 9º-A. (...) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

dispositivos, conforme expresso na mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019. Nesta ocasião, exprimiu as seguintes razões do veto:

**§ 5º do art. 9º-A da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pelo art. 4º do projeto de lei.**

“A propositura legislativa, ao vedar a utilização da amostra biológica coletada para fins de fenotipagem e busca familiar infralegal, **contraria o interesse público por ser uma técnica que poderá auxiliar no desvendamento de crimes reputados graves**, a exemplo de identificação de irmãos gêmeos, que compartilham o mesmo perfil genético, e da busca familiar simples para identificar um estuprador, quando o estupro resulta em gravidez, valendo-se, no caso, do feto abortado ou, até mesmo, do bebê, caso a gestação seja levada a termo (MENSAGEM Nº 726, 2021 p. 3, grifo nosso)<sup>28</sup>”.

Percebe-se que as justificativas que acarretaram à aplicação do Veto nº 56/2019, apostos ao PL nº 6.341 de 2019, se coadunam com as considerações mencionadas no capítulo anterior. No sentido de que, a percepção dos interesses públicos - como segurança, saúde, entre outros - possui um maior peso do que outros interesses em conflito que contribuíram para justificar a proibição da técnica (BOLSONARO, 2019, p. 8).

Sem dúvida, as justificativas do veto estão em linha com as considerações dos especialistas forenses, que consideram a busca familiar como uma opção altamente favorável, desde que seja devidamente ponderada diante das circunstâncias excepcionais envolvidas no crime e na técnica utilizada, conforme o entendimento da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF, 2021).

Adicionalmente, é importante ressaltar que outras modificações introduzidas pela Lei nº 13.964 também repercutido nos bancos de dados, impactando diretamente a busca familiar, como é o caso do art. 9º-A, caput:

**Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético**, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional (grifo nosso).

A nova redação do art. 9º-A da Lei nº 13.964/2019, suprimiu os crimes hediondos do rol de crimes que a extração do DNA para identificação do perfil genético é obrigatória. Isso significa que crimes como tráfico internacional de armas, genocídios e envolvimento em organizações criminosas não serão mais sujeitos à coleta de material genético, uma vez que não há previsão legal para isso. Diante disso, essa exclusão levanta preocupação quanto ao combate à criminalidade, pois a não inclusão dos crimes hediondos é tida como um retrocesso, conforme

---

<sup>28</sup> BRASIL. Veto Parcial nº 56, de 2019. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12945>>. Acesso em: 14 de dez. de 2022.

afirmou o presidente da APCF, Marcos Camargo: “a supressão da menção aos crimes hediondos na legislação representa um grande retrocesso à sistemática estabelecida no combate à criminalidade por meio do banco de DNA” (APCF, 2021).

No entanto, em que medida essa modificação afeta o instituto da busca familiar? Explica-se.

Ao remover a obrigatoriedade de coleta de DNA em crimes hediondos, há, por consequência, uma redução no número de perfis genéticos registrados nos bancos de dados. Isso resulta em uma diminuição da quantidade de informações disponíveis para a resolução de crimes. Na prática, isso significa que crimes cometidos por organizações criminosas (PCC, CCA, Comando Vermelho) relacionados a crimes hediondos não serão submetidos à coleta de perfis genéticos (APCF, 2021; CARVALHO *et al.*, 2021, p. 9; CAMBI *et al.*, 2021, p. 192-196).

Conforme mencionado anteriormente, para a busca familiar é fundamentada a comparação de perfis genéticos obtidos de parentes de um doador forense com amostras encontradas em cenas de crime. A exclusão do material genético proveniente de crimes hediondos pode limitar a disponibilidade desses perfis genéticos nos bancos de dados. Como resultado, a eficácia e a abrangência da busca familiar podem ser comprometidas, uma vez que a quantidade de informações disponíveis para a comparação e identificação de suspeitos é reduzida (APCF, 2021; CARVALHO *et al.*, 2021, p. 131-133; CAMBI *et al.*, 2021, p. 192-196).

Essa modificação não apenas afeta a elucidação de crimes, mas também enfraquece a investigação de outros casos, como desaparecimentos de pessoas e identificação de corpos. Porquanto, se não houver uma base de dados bem abastecida de perfis genéticos para realizar comparações completas e tradicionais, é evidente que também não haverá para correspondências parciais, o que compromete tanto as comparações típicas de DNA quanto a busca familiar (CARVALHO *et al.*, 2021, p. 131-133).

Da mesma forma, o dispositivo em questão sofreu veto presidencial devido à sua intenção de suprimir os crimes hediondos estabelecidos na Lei nº 8.072, de 1990, por razões de que tal medida contrariava os interesses públicos.

“A proposta legislativa, ao alterar o caput do art. 9º-A, suprimindo a menção expressa aos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 1990, em substituição somente a tipos penais específicos, **contraria o interesse público, tendo em vista que a redação acaba por excluir alguns crimes hediondos considerados de alto potencial ofensivo**, a exemplo do crime de genocídio e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além daqueles que serão incluídos no rol de crimes hediondos com a sanção da presente proposta, tais como os crimes de comércio ilegal de armas, de tráfico internacional de arma e de organização criminosa.” (MENSAGEM Nº 726, 2019, p. 2-3).

No entanto, apesar dos esforços e da atuação dos peritos forenses, incluindo a própria APCF, em comunicar aos parlamentares a importância de manter os vetos para combater à criminalidade, durante a votação do dispositivo 56.19.008 no Senado Federal, em uma sessão do Congresso Nacional, ocorrida em 19 de abril de 2021, houve a derrubada parcial dos vetos relacionados a Lei nº 13.964/2019, Pacote "Anticrime" (LOUZADA; ROHDEN, 2022, p. 24-27).

Especificamente em relação ao §5º do art. 9º-A, a tabela a seguir apresenta a contagem dos votos nas casas legislativas:

Tabela 1 - Painel de votação do dispositivo 56.19.008 - §5º do art. 9º-A

Data da Sessão: 19/04/2021  
 Tipo de votação: Painel

Casa	Votos						Total
	Sim	Não	Abstenção	Branco	Obstrução	Art.17	
Câmara dos Deputados	19	439	2	0	0	0	460
Senado Federal	6	50	0	0	0	0	56
Resultado	<b>Rejeitado</b>						

Fonte: Congresso Nacional (2019).

Nota-se uma significativa disparidade entre os votos para a rejeição e a manutenção do veto, com um expressivo número de votos contrários à sua manutenção. No total, foram registrados 26 votos a favor da rejeição do veto, sendo a maioria proveniente do partido NOVO, com um total de 8 votos, seguido pelo partido PODEMOS, com 7 votos. Os demais partidos (representados por 7 partidos) apresentaram um número menor de votos, geralmente não ultrapassando 3 votos, quais sejam: i) o partido Cidadania com 1 voto; ii) o partido Democratas (DEM) com 2 votos; iii) o Partido Socialista Brasileiro (PSB) com 1 voto; iv) Partido Social Cristão (PSC) com 1 voto; v) Partido Social Democrático (PSD) com 1 voto; vi) o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) com 3 voto e vii) o Partido Social Liberal com 2 votos a favor (BRASIL, 2019).

Doravante, 16 dos 24 dispositivos vetados pelo presidente foram reintegrados ao ordenamento jurídico brasileiro, o que inclui a reincorporação do §5º do art. 9-A na Lei

7.210/84, que desautoriza a prática da busca familiar (BRASIL, 2019; CARVALHO, 2021, p. 132-133).

Em que pese tal medida, a derrubada dos vetos foi alvo de críticas contundentes por parte dos profissionais da ciência forense, que acreditam que ela arrefece o crescimento e o impacto positivo dos bancos de DNA no sistema investigativo brasileiro. A APCF expressou sua preocupação, enfatizando e lamentando o prejuízo que a decisão de derrubar os vetos representa para o desenvolvimento dos bancos de DNA, especialmente considerando que o banco, no mesmo ano, alcançou a marca de mais de 100 mil perfis cadastrados (APCF, 2021).

Além disso, a derrubada dos vetos traz consigo outras preocupações igualmente relevantes, como a insegurança jurídica decorrente da retroatividade da lei relacionada à coleta obrigatória e ao armazenamento de materiais genéticos nos bancos de dados, com base na legislação anterior (LIMA, 2021). Há também a questão das condenações obtidas com o uso das técnicas agora proibidas, levantando dúvidas sobre sua validade e manutenção (APCF, 2021).

Inobstante a proibição da técnica no Brasil por parte dos legisladores, o assunto continua sendo amplamente discutido nas casas legislativas em razão da falta de debates sobre o tema e à preocupação com a insegurança jurídica envolvida. Além disso, há uma crescente consciência dos inúmeros prejuízos decorrentes da vedação, especialmente no que se refere à identificação de estupradores e à resolução dos crimes sexuais (LOUZADA *et al.*; 2022, p. 47-50).

Nesse sentido, a questão da busca familiar foi novamente discutida no Senado Federal, por meio da apresentação do Projeto de Lei nº 1.496/2021, de autoria da Senadora Leila Barros, do partido do PDT<sup>29</sup>. O objetivo desse projeto é modificar o art. 9º-A, com base no argumento de que a técnica é de extrema importância para a identificação de estupradores. A Senadora idealiza com o PL autorizar a busca familiar, através do §5º<sup>30</sup>, com a finalidade exclusiva de permitir a identificação por meio do perfil genético, além de estabelecer, no caput do art. 9º-A<sup>31</sup>, a

<sup>29</sup> Partido Parlamentar Democrata.

<sup>30</sup> § 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizada a prática de fenotipagem genética.

<sup>31</sup> “Art. 9o-A Será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, o condenado por:

I - crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;

II - crime contra a vida;

III - estupro;

IV - crime contra a liberdade sexual; V - crime sexual contra

vulnerável; VI - roubo:

a) com restrição de liberdade da vítima;

b) com emprego de arma de fogo;

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou

obrigatoriedade da coleta de material genético em casos de crimes hediondos (BARROS, 2021, p. 1-5).

Segundo entendimento da Senadora exposto no PL n° 1496/2021, a nova redação promovida pelo Pacote Anticrime compromete de forma significativa o combate à violência no país, uma vez que enfraquece um instrumento de extrema eficácia na resolução de crimes graves, que é o perfil genético (BARROS, 2021, p. 1-5).

**A supressão da menção dos crimes hediondos permite que condenados por crimes considerados de alto potencial ofensivo, como extorsão mediante sequestro, a tortura e o genocídio, não sejam submetidos à identificação através do perfil genético.**

Concordamos com o disposto no § 5° em relação à proibição do uso da amostra para a prática de fenotipagem genética. **Mas consideramos fundamental manter a possibilidade do uso para fins de busca familiar. Afinal, essa ferramenta, vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países** (BARROS, 2021, p. 3-4).

O projeto idealizado pela Senadora, portanto, segue o entendimento apontado pelos proponentes da técnica e pelos opositores à derrubada dos vetos, ressaltando a importância da tecnologia na resolução de crimes, ao mesmo tempo em que preocupar-se com os malefícios da vedação (APCF, 2021), os quais tratar-se-á a seguir.

### ***3.2 Os impactos da vedação a busca familiar em crimes sexuais de estupro e a importância da adoção como método de investigação criminal***

O conceito de violência sexual abrange uma série de comportamentos abusivos, e nem sempre a forma de agir dos agressores está restrita à penetração vaginal. A satisfação da lascívia do perpetrador pode variar e não está necessariamente ligada à penetração peniana vaginal, podendo ocorrer de acordo com suas preferências sexuais. Além disso, a ausência de penetração vaginal pode estar relacionada a outras questões como disfunção erétil, receio de deixar evidências que possam identificar o agressor, entre outros motivos. Por essas razões, houve a necessidade de desvincular a ideia de agressão sexual como um ato forçado exclusivamente com penetração vaginal, a fim de abranger outras formas de violência também consideradas como violência sexual, como masturbação, sexo oral, anal e outras práticas, a fim de que fossem

---

morte. VII - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte;

VIII - extorsão mediante sequestro;

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

X - crime de genocídio;

igualmente reconhecidas pela legislação brasileira (SOUSA, 2017, p. 10-13).

Entretanto, tratar-se-á aqui especificamente os crimes sexuais de estupro e estupro de vulnerável, com ênfase nas implicações para as mulheres, uma vez que são as principais vítimas desses tipos de delitos, independentemente da idade.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, revelou dados alarmantes acerca da violência sexual cometida contra mulheres e vulneráveis. Segundo o relatório, durante a última década, de 2012 a 2021, um total de 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulneráveis no Brasil. Somente no ano passado, foram registrados 66.020 boletins de ocorrência em todo o país, resultando em uma taxa de 10,9% crimes de estupro e estupro de vulneráveis por 100 mil habitantes, representando um aumento de 4,2% em relação ao ano anterior (FBSP, 2022, p. 186-191).

Embora os dados indiquem um número significativo de mais de meio milhão, é importante ressaltar que a realidade pode ser ainda mais perturbadora. Os números mencionados correspondem apenas às vítimas que fizeram denúncias nas delegacias de polícia, excluindo, assim, o percentual de crimes que não foram relatados às autoridades pelas vítimas. Isso ocorre devido a vários fatores, o mais corriqueiro é o medo de retaliação por parte dos agressores, ao constrangimento em fazer a denúncia, à possibilidade de revitimização e até mesmo à falta de compreensão do ato como crime (FBSP, 2022, p. 186).

A situação se torna ainda mais alarmante ao analisar em detalhes esses dados. A análise revela que a maioria esmagadora das vítimas são consideradas vulneráveis, ou seja, crianças menores de 14 anos e/ou pessoas adultas incapazes de dar consentimento e se defender, de acordo com a legislação vigente. Nesse sentido, 75,5% dos casos de estupro são cometidos contra essas vítimas vulneráveis, com destaque para um percentual mais elevado de vítimas com idades entre 10 e 13 anos, enquanto os demais 25% correspondem aos casos de estupro em geral (FBSP, 2022, p. 187).

Por outro lado, é igualmente surpreendente o percentual gritante de mulheres vítimas de estupro, representando 88,2%, em comparação com 11,8% do sexo masculino, de acordo com os dados mais recentes. Além disso, o perfil étnico dessas mulheres revela que 52,2% são da raça/cor negra, enquanto 46,9% são mulheres de raça/cor branca, 0,4% correspondem a raça/cor indígena e 0,5% estão relacionados à raça/cor amarela. Essas estatísticas evidenciam não apenas o impacto da violência contra a mulher e a urgência e a relevância de abordar efetivamente a problemática da violência sexual no país, como também a desigualdade de gênero e questões

raciais (FBSP 2022, p. 188- 189).

No entanto, embora seja alta a taxa de crimes de estupro e estupro de vulneráveis no país, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apenas 8,5% desses casos chegam ao conhecimento da polícia, e somente 4,2% são identificados pelo sistema de saúde. Esses números demonstram uma grande subnotificação e evidenciam a magnitude do problema, que possui como maiores vítimas as mulheres (IPEA, 2023, p. 17-19).

Os números tristes supra relatados denunciam a existência de uma cultura de estupro no país, onde os comportamentos sexuais violentos não são meros efeitos isolados de agentes psicológicos individuais, mas refletem um contexto social mais amplo. Nesse sentido, a cultura de estupro representa um conjunto de crenças que, de forma preocupante, encoraja a sociedade a associar violência com sensualidade e a enxergar a sexualidade como intrinsecamente violenta. Essa cultura perpetua a ideia errônea de que certos comportamentos e atitudes são aceitáveis, contribuindo para a normalização da violência sexual e dificultando a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores (BUCHWALD *et al.*; 1993, p. 1/15).

Buchenwald, Fletcher e Roth (1993, p. 11), descrevem a cultura de estupro como:

In the culture of rape, women perceive the threat of violence as a continuum that ranges from sexual comments to sexual contact and rape. The rape culture tolerates physical and emotional terrorism against women as the norm. In a rape culture, both men and women assume that sexual violence is a fact of life, as inevitable as death or taxes. However, this violence is neither biologically nor divinely determined. Much of what we accept as inevitable is, in fact, an expression of values and attitudes that can be changed<sup>32</sup>.

Nessa sociedade permeada por uma cultura de estupro, tanto a mídia quanto a cultura popular contribuem para a normalização de um ambiente de violência sexual contra as mulheres. Isso se reflete na forma como as mulheres são objetificadas, sendo vistas como meros objetos de desejo para a satisfação sexual masculina e tratadas como brinquedos descartáveis, sujeitas a abusos e desrespeito em relação aos seus corpos (FREITAS *et al.*; 2019; p. 114-115; SOUSA, 2017, p.10-15).

Trata-se de uma sociedade que é alimentada em uma cultura patriarcal, na qual a estrutura social é organizada em torno da dominação masculina e da exploração das mulheres. Nessa

---

<sup>32</sup> Na cultura do estupro, as mulheres percebem a ameaça da violência como um contínuo que vai desde comentários sexuais até o contato sexual e o estupro. A cultura do estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra a mulher como norma. Em uma cultura do estupro tanto homens como mulheres assumem que a violência sexual é um fato da vida, tão inevitável quanto a morte ou os impostos. Essa violência, no entanto, não é biologicamente nem divinamente determinada. Muito do que aceitamos como inevitável é, de fato, a expressão de valores e atitudes que podem ser modificadas (tradução livre).

configuração, os homens ocupam posições de poder e controle em todas as esferas da sociedade, incluindo a família, o trabalho, a mídia, a política, entre outras. É uma cultura na qual os indivíduos são tratados de forma diferenciada com base no gênero, estabelecendo-se comportamentos distintos para homens e mulheres (BUCHWALD *et al.*; 1993, p. 1/15; FREITAS *et al.* 2019, p. 111-114).

No entanto, é importante ressaltar que nem todos os homens são estupradores ou estupradores em potencial, assim como nem todos os indivíduos são indiretamente responsáveis pela prática desse crime. Todavia, é inegável que essa cultura machista e misógina perpetua e contribui para a ocorrência desse tipo de violência (SOUSA, 2017, p. 10-13).

Embora não haja um relatório oficial de dados que forneça uma indicação precisa da quantidade de casos resolvidos com prisão dos culpados, é cediço que, apesar do elevado número de casos de violência sexual no Brasil, o índice de resolução e identificação dos estupradores é extremamente baixos. Segundo o perito criminal federal e ex-presidente da Academia Brasileira de Ciências Forenses (ABCF), Hélio Buchmüller, no artigo “Crimes sexuais: a impunidade gerada por um Estado omissivo”, as taxas de condenação por estupro no país no ano de 2016 já eram ínfimas, situadas em torno de 1%, resultado da negligência do Estado e, principalmente, das deficiências nas leis (BUCHMÜLLER, 2016). Portanto, a situação atual é um problema persistente há anos que parece não encontrar uma solução remediável ao longo dos anos.

Esse contexto de altos índices de crimes de estupro e baixa punibilidade é amplamente reconhecido e condenado em âmbito global. Organizações internacionais como a *Amnesty International* já declararam que o governo brasileiro é incapaz de “respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos de mulheres e crianças”, consoante constatado no relatório “Anistia Internacional Informe 2016/17: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo” (2016/17, p. 86).

O crime de estupro e o estupro de vulnerável são regulamentados pelo Código Penal, os quais são enquadrados da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, preceitua em seu arcabouço jurídico a definição de violência sexual contra mulher como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Assim, configura-se crime de estupro quando alguém constrange, força, limita a liberdade ou coage outra pessoa, utilizando violência ou ameaça grave, a participar de relações sexuais ou realizar atos libidinosos, seja por meio da conjunção carnal ou de outras práticas, como sexo oral, anal ou beijos lascivos, bem como permitir que outra pessoa realize atos libidinosos com o indivíduo de forma passiva (NUCCI, 2023, p. 787-804).

Por seu turno, o crime de estupro de vulnerável ocorre quando há a realização de ato sexual, conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com indivíduo menor de 14 anos, que não possui capacidade de consentimento, com alguém que esteja enfermo ou com deficiência mental, ou que não possua discernimento necessário para a prática do ato, bem como com alguém que, por qualquer outra razão, seja incapaz de oferecer resistência (NUCCI, 2023, p. 805-818).

Ademais, segundo a Lei 8.072/90 e, posteriormente, com a promulgação da Lei 12.015/2009, tanto o estupro simples quanto o estupro qualificado, assim como o estupro de vulnerável, são considerados crimes hediondos. Dessa forma, esses crimes estão sujeitos a todas as penalidades e restrições previstas na lei, incluindo o aumento do prazo para obtenção de livramento condicional, a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, entre outras medidas punitivas (NUCCI, 2023, p. 805-818).

Apesar da existência de legislação que condena e penaliza a prática criminosa, efetivamente não há uma política pública de enfrentamento capaz de solucionar o grave problema do elevado número de estupros e estupros de vulneráveis no país. Isso acarreta uma série de consequências negativas, como a ineficácia na prevenção dos crimes de estupro, o combate à impunidade, a perda de confiança dos cidadãos no sistema de justiça e, consequentemente, das vítimas, que acabam desistindo de buscar a justiça diante da impunidade dos agressores, entre outros impactos (NUCCI, 2023, p. 805-818).

Nesse esteio, de acordo com relatório produzido pelo *The World Justice Project (WJP): The Rule of Law in Brazil 2022*, a respeito das percepções do sistema de justiça criminal no Brasil, revelaram que apenas 40% dos entrevistados<sup>33</sup> expressaram confiança na eficácia do

---

<sup>33</sup> O General Population Poll (GPP), foi realizado entre junho e agosto de 2022 por meio de entrevistas presenciais a

sistema de justiça em responsabilizar os culpados por seus crimes e a razão principal decorre do fato de que 55% não acreditam que relatar o crime de fato ajudaria. Estudos como esses evidenciam a gravidade da questão da violência sexual no país, bem como as consequências da ausência de políticas e profissionais especializados para o atendimento às vítimas, que em sua maioria são mulheres (AARJI *et al.*, 2022, p. 24-27). As implicações desse cenário acarretam sofrimentos em diversas esferas, tanto para as vítimas que se sentem injustiçadas, como para a sociedade, diante de um Estado omissivo em sua responsabilidade (FBSP, 2022, p. 186-191).

Ademais, de acordo com o estudo *Women, Peace and Security Index 2021/22*, realizado pelo Georgetown Institute for *Women, Peace and Security* (GIWPS), o Brasil ocupa a 80ª posição no *ranking* global de qualidade de vida para mulheres com uma pontuação média de 0.721, juntamente com Fiji e Suriname, em comparação com 170 países avaliados, enquanto os países líderes do *ranking* obtiveram uma média de 0.922, como Noruega, Finlândia com 0.909 e Islândia com 0.907 (GIWPS, 2021/22, p. 75-80).

O governo brasileiro enfrenta grandes dificuldades na identificação dos autores dos crimes de estupro e na coleta de evidências para processos judiciais, mesmo quando os agressores são frequentemente pessoas conhecidas das vítimas, como familiares, colegas ou parceiros íntimos. De acordo com dados do FBSP, 8 em cada 10 casos registrados no ano passado tiveram um agressor conhecido, representando 79,6% dos crimes, enquanto 20,4% foram cometidos por desconhecidos (FBSP, 2022, p. 186-189).

Por tal razão, muitas são as propostas apresentadas no Congresso Nacional para que se apliquem penas mais severas e tais crimes. Contudo, conforme esclareceu Buchmüller, diante das taxas de condenação de apenas 1%, o aumento das penas é apenas uma pequena parte do problema. O verdadeiro desafio reside na baixa identificação e punição efetiva dos perpetradores, que comprometem a capacidade do sistema de justiça em responsabilizá-los de maneira adequada (BUCHMÜLLER, 2016).

Diante desse panorama, faz-se essencial introduzir mecanismos capazes de auxiliar e reduzir a impunidade nos casos de estupro. Nesse contexto, as técnicas de DNA, incluindo a busca familiar para casos de agressão sexual por desconhecidos, desempenham um papel crucial. Enquanto a violência sexual persiste e os agressores não são devidamente responsabilizados, os casos de estupro assumem e assumirá proporções ainda mais alarmantes, agravando a sensação de impunidade (BUCHMÜLLER, 2016). Portanto, a utilização do DNA, juntamente com a busca familiar, pode desempenhar um papel crucial na investigação e punição desses crimes

---

uma amostra nacionalmente representativa de 1.109 domicílios brasileiros (WJP, 2022, p. 5).

(TRINDADE *et al.*, 2022, p. 3-7).

Dessa maneira, ao adotar a técnica da busca familiar como método de investigação, é possível realizar a coleta (indolor) de material genético, com o consentimento da vítima, a partir do feto legalmente abortado, conforme previsto pelo art. 128, inciso II do Decreto Lei nº 2.848/40, ou do recém-nascido após o término da gestação. Após a coleta, o material é inicialmente confrontado com os perfis genéticos existentes nos bancos de dados por meio do método tradicional de DNA, em busca de uma correspondência precisa. Caso não haja um *match* no método tradicional, então é possível prosseguir com a busca familiar, que buscará identificar parentes próximos do perfil genético coletado, a fim de traçar possíveis suspeitos do crime (BROWN, 2019, p. 5; SUTER, 2010, p. 318-322).

A busca familiar tem demonstrado ser uma ferramenta valiosa em diversos setores e pode proporcionar mais assertivas ao processo de investigação criminal. Ao adotar critérios rigorosos que visam identificar correspondências mais próximas, reduz-se a probabilidade de "cold hits" ou pistas irrelevantes, enquanto aumenta-se a precisão dos resultados. Isso significa que ao utilizar métodos mais criteriosos na busca familiar, é possível identificar de forma mais precisa os possíveis suspeitos e contribuir para a resolução de crimes de forma mais efetiva (BIEBER *et al.*; 2006, p. 1316; SUTER, 2010, p. 230-322).

Os resultados e o histórico de êxito da técnica são expressivos. No Reino Unido, por exemplo, onde há uma maior disposição para adotar essa abordagem, a busca familiar tem sido utilizada com frequência para solucionar crimes graves, como assassinatos e estupros. Entre os anos de 2002 e 2004, os policiais recorreram à técnica em aproximadamente 20 casos, alcançando uma taxa de sucesso de 25%. Desde a sua implementação em 2002, a busca familiar tem sido amplamente utilizada no Reino Unido, resultando em mais de 200 investigações e contribuindo para a resolução de aproximadamente 40 processos criminais. Um exemplo notável ocorreu em abril de 2005, na Grã-Bretanha, quando nove casos foram solucionados graças ao auxílio da busca familiar, possibilitando a identificação de parentes próximos de assassinos e estupradores (GARCIA *et al.*, 2017, p. 30-32; GRANJA *et al.*, 2019, p. 6-19; SUTER, 2010, p. 324-327).

Nos Estados Unidos, embora haja uma relutância maior em relação ao uso da busca familiar em comparação com o Reino Unido, essa técnica também apresenta resultados favoráveis. No entanto, é importante ressaltar que a busca indireta é aplicada apenas em casos específicos e não é adotada em nível nacional. A regulamentação para a realização da técnica varia entre os estados, sendo que apenas alguns possuem legislação específica a respeito. Por

exemplo, na Califórnia, Virginia e Colorado, a busca familiar é autorizada em casos de crimes violentos que representam um alto risco para a segurança pública, e apenas como último recurso, ou seja, quando todas as outras técnicas tradicionais se esgotaram. Além disso, é necessário que haja uma correspondência de pelo menos 15 alelos. Por outro lado, em Maryland e Washington DC, o uso da busca indireta foi proibido, o que reflete as divergências nas abordagens adotadas pelos diferentes estados (GARCIA *et al.*, 2017, p. 30-33; SUTER, 2010, p. 324-327).

Assim, a ferramenta parcial apresenta um potencial promissor e se destaca ao solucionar casos emblemáticos que resultaram na prisão e julgamento dos culpados.

Um exemplo emblemático é o caso do *Golden State Serial Killer (GSK)*<sup>34</sup>. Trata-se de um indivíduo que cometeu uma série de crimes, abrangendo roubos, perseguições, estupros e homicídios, que ocorreram predominantemente entre 1974 a 1986, principalmente na região de Sacramento, mas também em São Francisco e Los Angeles, no estado da Califórnia (WICKENHEISER, 2019, p. 115; SACRAMENTO V. JOSEPH J. DEANGELO, 187, SSD 78-7457, 2018, p. 40-48).

O caso ficou conhecido também como o "Estuprador da Área Leste (EAL)" e envolveu o assassinato de 12 vítimas, além do estupro de mais de 50 outras, espalhando o terror por toda a Califórnia. Os crimes foram conectados pela semelhança no *modus operandi* do crime, bem como pela correspondência de DNA e permaneceram sem solução por um período de três décadas até a prisão de Joseph James DeAngelo, um ex-policia, em Orange Country, em 24 de abril de 2018. DeAngelo iniciou sua série de crimes como um ladrão na região de Visalia em 1974 e 1975, sendo inicialmente chamado de "Visalia Ransacker". Com o tempo, seus ataques tornaram-se mais graves, incluindo agressões sexuais, estupros e assassinatos na área leste de 1976 a 1986 (WICKENHEISER, 2019, p. 115; SACRAMENTO V. JOSEPH J. DEANGELO, 187, SSD 78-7457, 2018, p. 40-48).

As ferramentas forenses indisponíveis quando da ocorrência dos crimes possibilitaram que o investigador, mais tarde, estabelecesse novas abordagens para resolver crimes não solucionados. Isso também permitiu a conexão de vários crimes por meio da análise de DNA, embora o desenvolvimento de perfis de DNA não tenha sido inicialmente levado à identificação do autor nos bancos de perfis genéticos do CODIS (WICKENHEISER, 2019, p. 115; SACRAMENTO V. JOSEPH J. DEANGELO, 187, SSD 78-7457, 2018, p. 40-48).

Foi graças ao advento da busca familiar que a descoberta de DeAngelo se tornou

---

<sup>34</sup> Confira o documentário criminal do caso produzido pela HBO, *I'll Be Gone in the Dark*.

possível. Inicialmente, os investigadores flexibilizaram a abordagem da busca para identificar uma correspondência parcial com um infrator que pudesse indicar alguma relação biológica próxima com o perpetrador. No entanto, a busca familiar em bancos de dados oficiais não levou à resolução do caso. Posteriormente, essa mesma técnica forense foi utilizada para depositar e comparar o DNA encontrado nas cenas do crime em um site de genealogia chamado *GEDMatch*<sup>35</sup> (WICKENHEISER, 2019, p. 115; SACRAMENTO V. JOSEPH J. DEANGELO, 187, SSD 78-7457, 2018, p. 40-48).

Assim, por meio da análise e comparação no site de genealogia, foi constatado que o perfil de DNA-SNP coletado nas cenas do crime correspondia parcialmente ao DNA de um parente que havia inserido seu perfil genético no site de código aberto, com o objetivo de descobrir mais sobre sua ancestralidade. Ao reconstruir a árvore genealógica do material genético obtido nos locais dos crimes, foi possível encontrar uma correspondência com um provável primo de quarto grau. Foram necessários cerca de quatro meses de trabalho intenso e a aplicação de restrições específicas para identificar homens com idade e localização geográfica coincidindo com Joseph James DeAngelo. Durante esse processo, foram excluídos da investigação os candidatos cujo perfil genético não correspondia diretamente ao perfil encontrado na cena do crime (WICKENHEISER, 2019, p. 115; SACRAMENTO V. JOSEPH J. DEANGELO, 187, SSD 78-7457, 2018, p. 40-48).

Após a identificação, DeAngelo foi submetido a vigilância, e materiais genéticos foram coletados de objetos descartados, bem como uma amostra de DNA foi coletada da maçaneta de um veículo por meio de um *swab*. Isso permitiu a comparação entre os perfis genéticos, resultando na correspondência direta com os perfis encontrados nas cenas dos crimes. Como resultado, DeAngelo foi preso (WICKENHEISER, 2019, p. 115; SACRAMENTO V. JOSEPH J. DEANGELO, 187, SSD 78-7457, 2018, p. 40-48).

A técnica de busca familiar desempenhou um papel essencial nesse caso, pois sua abordagem de rastreamento de parentesco genético possibilitou a identificação e denúncia do perpetrador de um crime que parecia insolúvel. Após esse acontecimento, o site *GEDMatch* revisou sua política de privacidade para permitir e declarar explicitamente que a polícia acessasse seus perfis genéticos a fim de auxiliar na resolução de casos de homicídio e agressão sexual (WICKENHEISER, 2019, p. 115).

---

<sup>35</sup> GEDmatch é uma base de dados on-line onde indivíduos com informação produzida por diferentes empresas que conduzem testes genéticos podem comparar o seu perfil de DNA com os que se encontram na base de dados, de forma a localizar parentes, explorar a árvore genealógica e descobrir estimativa de etnia e herança. Mais informações em <https://www.gedmatch.com/login1.php>.

Outro caso exemplar é o do *Serial Killer BTK* (“*bind, torture and kill*”<sup>36</sup>), que cometeu uma série de assassinatos entre 1974 e 1991 nas cidades de Wichita e Park City, no estado do Kansas. Suas vítimas incluíam homens, crianças e, principalmente, mulheres e seu *modus operandi* envolvia amarrá-las, torturá-las e matá-las (NAKASHIMA, 2008; STATE V. DENNIS L. RADER 05, CR 498, 2005).

O assassino autodenominado BTK iniciou sua série de ataques em 1974, quando estrangulou uma família composta por quatro membros em sua casa, incluindo um homem, sua esposa e seus dois filhos de 11 e 9 anos. Ele continuou a cometer assassinatos por mais de 17 anos, usando métodos que incluíam amarrar suas vítimas com fita adesiva, cordas, meias de náilon e cintos (NAKASHIMA, 2008; STATE V. DENNIS L. RADER 05, CR 498, 2005).

Em 2004, após um silêncio de 14 anos, BTK voltou a chamar a atenção das autoridades, enviando mensagens através de meios de comunicação social, insinuando a possibilidade de cometer novos crimes. Ele também entregou fotografias polaroid e forneceu detalhes específicos sobre a disposição dos corpos, informações que somente o verdadeiro assassino teria. Posteriormente, ele começou a enviar disquetes para a polícia, acreditando que não poderiam ser rastreados. No entanto, a perícia em computação conseguiu identificar que um dos disquetes foi registrado em nome de uma pessoa chamada Dennis e rastreou os locais onde ele havia estado, incluindo a Igreja Luterana de Cristo e a Biblioteca de Park City (NAKASHIMA, 2008; STATE V. DENNIS L. RADER 05, CR 498, 2005).

Após uma investigação na igreja, a atenção das autoridades voltou para Dennis Rader, o presidente da congregação, que se tornou o principal suspeito dos policiais. Durante o curso da investigação, descobriu-se que Rader tinha uma filha que frequentava a Kansas State University e havia realizado um exame de Papanicolau na clínica médica da universidade (NAKASHIMA, 2008; STATE V. DENNIS L. RADER 05, CR 498, 2005).

Com base nessa informação, os promotores obtiveram uma ordem judicial para comparar a amostra de DNA de sua filha com o DNA do BTK coletado nas cenas dos crimes. Finalmente, a busca familiar foi decisiva, uma vez que o DNA suspeito de Rader foi confrontado com o material genético encontrado nas cenas dos crimes do BTK e comparado com o DNA de sua filha. Isso levou à identificação e prisão de Dennis Rader como o BTK (NAKASHIMA, 2008; STATE V. DENNIS L. RADER 05, CR 498, 2005).

A busca familiar assume novamente um papel fundamental como aliado no processo de

---

<sup>36</sup> Amarrar, torturar e matar, em tradução livre.

investigação criminal, contribuindo, a um só tempo, para auxiliar na identificação de suspeitos, promover a proteção das vítimas de estupro, a prevenção e combate à impunidade, bem como a absolvição de inocentes condenados injustamente (BROWN, 2019, p. 5-10; SUTER, 2010, p. 318-322).

É importante ressaltar que a adoção da busca familiar no sistema de investigação criminal requer uma cuidadosa avaliação de todas as implicações políticas, éticas e sociais, bem como do potencial da técnica (TRINDADE *et al.*, 2022, p. 12-13). Os países têm adotado um modelo de critérios rigorosos para equilibrar os interesses em conflito e superá-los, fornecendo uma base para possíveis legislações, incluindo o Brasil, que será abordado no próximo subtema.

### ***3.3 Superando as implicações e rompendo com a proibição da busca familiar: propostas para revisar a legislação atual***

Como observado, a busca parcial de DNA é uma ferramenta de grande utilidade, porém, sua implementação requer cuidados devido à sua natureza sensível e potencialmente arbitrária na identificação por parentesco. Portanto, é necessário estabelecer medidas de excepcionalidade para o uso dessa tecnologia, a fim de evitar que a busca se torne uma prática rotineira e, em vez disso, seja empregada como uma medida excepcional (MAGUIRE *et al.*, 2014, p. 5-7).

Para tanto, é necessário que haja um denso volume de debates a respeito do tema para que sejam analisadas questões sobre quando é eticamente aceitável a utilização do RIBPG para realizar esse tipo de método, quais tipos de crimes justificam seu uso, que tipo de supervisão deve ser implementada e como o método parcial pode ser utilizado de maneira responsável e ética pelo sistema de justiça criminal (RIBPG, 2022/2023, p. 9-11).

A partir desses princípios essenciais, é possível estabelecer uma regulamentação baseada na excepcionalidade, que visa estabelecer critérios rigorosos para justificar o uso da técnica de DNA parcial. Essa regulamentação se concentrará em quatro principais aspectos: i) a gravidade do crime; ii) avaliação dos recursos disponíveis; iii) autorização judicial prévia; e iv) garantia de transparência e prestação de contas (GRANJA *et al.*, 2019, p. 10-19; SUTER, 2010, p. 384-185).

O primeiro aspecto considera as características específicas do crime, ou seja, o tipo de crime e o impacto social que ele causa. Isso implica determinar quais tipos de crimes são excepcionais o suficiente para serem considerados candidatos ao uso da busca familiar. Com base nesse critério, a busca familiar pode ser utilizada em crimes graves, como homicídio, crimes

sexuais, genocídio, violência sexual contra vulneráveis, entre outros. Além disso, esses crimes devem ser considerados de alta reprovabilidade e gravidade social, ou seja, a conduta em si e a periculosidade do criminoso, evidenciadas pela forma como o crime foi cometido, devem demonstrar um risco que justifique medidas mais rigorosas para resolvê-los. São crimes em que o impacto não se restringe apenas à vítima, mas afeta toda a população, colocando-a em perigo iminente (GARCIA *et al.*, 2017, p. 32-33; GRANJA *et al.*, 2019, p. 11; SUTER, 2010, p. 390-392; TRINDADE *et al.*, 2022, p. 13).

Dessa maneira, limita-se o uso da técnica a crimes de alta gravidade, estabelecendo uma abordagem responsável, na qual o uso da busca familiar sem regulamentação é proibido. Contudo, é importante ressaltar que apenas a gravidade do crime e o risco social que ele representa não são suficientes para justificar o uso da técnica, pois é necessário considerar também a avaliação dos recursos disponíveis (GARCIA *et al.*, 2017, p. 32-33; GRANJA *et al.*, 2019, p. 11; SUTER, 2010, p. 390-392; TRINDADE *et al.*, 2022, p. 13).

O segundo aspecto, portanto, refere-se à avaliação de todos os recursos disponíveis para a investigação criminal, incluindo o acesso a bancos de dados genéticos e a análise da verossimilhança. Nesse sentido, é necessário que a investigação criminal tenha esgotado todas as outras técnicas de investigação possíveis para solucionar o crime, as quais se mostraram ineficazes no caso específico em questão. Além disso, a utilização da técnica de busca familiar ocorrerá somente após a realização do método tradicional de pesquisa, quando não foram encontradas correspondências perfeitas nos bancos de dados de perfis genéticos (GARCIA *et al.*, 2017, p. 32-33; GRANJA *et al.*, 2019, p. 12; SUTER, 2010, p. 384-388).

Além do mais, as correspondências obtidas por meio da análise de repetições curtas em tandem do cromossomo Y e/ou do mtDNA devem apresentar um alto valor de verossimilhança. Isso significa que é necessário realizar uma revisão minuciosa dos dados de DNA e do processo criminal antes de investigar os potenciais suspeitos (GARCIA *et al.*, 2017, p. 28-30).

Nesse aspecto, é igualmente crucial realizar uma análise e avaliação por parte de profissionais multi-inter-transdisciplinares, levando em consideração a natureza multifacetada das implicações da busca familiar. Isso envolve a participação de especialistas em genética forense, bioética, direito e outras áreas relevantes (TRINDADE *et al.*, 2022, p. 12-14).

Em relação ao terceiro aspecto, além dos critérios estabelecidos anteriormente, destaca-se a necessidade de obter uma autorização judicial prévia da autoridade competente para realizar a busca familiar nos bancos de perfis genéticos (GRANJA *et al.*; 2019, p.14-15; SUTER, 2010, p.

398-39). Essa autorização, considerando o cenário brasileiro, pode ser concedida de ofício ou a pedido da autoridade policial durante a investigação criminal, ou do Ministério Público durante a investigação criminal e a fase de instrução processual penal. Essa abordagem segue o mesmo princípio aplicado em casos de autorização para utilização de interceptação telefônica como meio de prova, conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 9.296/96<sup>37</sup> (TRINDADE, COSTA-NETO, 2017, p. 182-184).

Ademais, em havendo a falta de autorização judicial para a busca familiar em bancos de dados de perfis genéticos resulta-se na nulidade do ato e, por consequência, qualquer evidência obtida por meio dessa prática é considerada inválida devido à seu vício insanável (BRASIL, 1996).

Não se pode olvidar a importância da autorização da vítima de estupro, por exemplo, para realizar a coleta do material genético.

Por fim, o último aspecto ressalta a importância da transparência e prestação de contas como requisitos fundamentais para permitir o uso da busca familiar. Isso significa que todo o processo envolvendo a busca familiar deve ser supervisionado por profissionais competentes e realizado dentro de uma estrutura transparente. É essencial que todo o procedimento seja regulamentado de forma clara e transparente, fornecendo respostas formais às estruturas de governança e atendendo aos interesses públicos potencialmente envolvidos (GRANJA *et al.*; 2019, p.14-15; SUTER, 2010, p. 398-39).

Portanto, para que um processo seja considerado excepcional e justifique o uso da técnica de busca familiar, é necessário que envolva um crime grave, que todas as técnicas existentes tenham sido esgotadas, que haja uma prévia autorização judicial para a realização do método e que todo o processo seja transparente (GRANJA *et al.*; 2019, p.14-15).

Embora à primeira vista esses critérios possam parecer simplistas ou até mesmo distópicos, na realidade eles representam os princípios fundamentais de um processo mais abrangente que justifica a necessidade da busca familiar. Esses critérios são semelhantes aos adotados por países que autorizam a prática, e têm se mostrado eficientes na implementação da técnica. Portanto, esses critérios não devem ser subestimados, pois desempenham um papel

---

<sup>37</sup> Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I- da autoridade policial, na investigação criminal;

II- do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de jul. de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1996. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.html)>. Acesso em: 01 de jul. 2023.

crucial na garantia da legalidade e eficácia da busca familiar como método de investigação criminal (GRANJA *et al.*, 2019, p. 10-18).

O Reino Unido, como um exemplo pioneiro na adoção da técnica de busca familiar e reconhecido por sua abordagem progressista no uso e implementação de técnicas genéticas forenses, adota uma regulação com critérios excepcionais semelhante aos critérios supramencionados, mas também os aprimora. Com o objetivo de equilibrar o uso da técnica familiar para atender às demandas sociais, respeitar e minimizar os impactos nos direitos civis e na privacidade, além de observar o conceito de proporcionalidade, frequentemente considerado em debates relacionados ao uso desse método, o Reino Unido adotou esta política de regulamentação por excepcionalidade, levando em consideração as circunstâncias específicas do crime (GARCIA *et al.*, 2019, p. 30-32).

As circunstâncias específicas dos crimes aos quais a regulamentação se refere incluem também a gravidade do crime, o que implica que a busca familiar não pode ser aplicada em qualquer tipo de investigação criminal, mas sim em casos de crimes violentos. Além disso, envolve a análise de recursos, exigindo a exploração e esgotamento de outros métodos investigativos disponíveis. Também é essencial a fiscalização obrigatória do procedimento, que inclui a supervisão de profissionais interdisciplinares. Além desses fundamentos, a legislação inglesa apresenta outros requisitos importantes, como o comprometimento e disponibilidade dos investigadores criminais em revisar a lista de possíveis suspeitos gerada pela busca familiar, assim como os recursos financeiros dedicados à investigação (GARCIA *et al.*, 2017, p. 30-32; GRANJA *et al.*, 2019, p. 10-15; MAGUIRE *et al.*, 2014, p. 5-7).

Dessa maneira, no Reino Unido, a busca familiar foi introduzida como método de investigação criminal, sendo implementada no Banco de Dados Nacional de DNA (NDNAD) por meio do *Forensic Science Service Ltd.* (FSS). O NDNAD é considerado o maior banco de dados genéticos, com um número significativo de perfis de amostras de indivíduos. Durante o período de 2002 a 2011, foram auxiliadas 188 investigações criminais utilizando a busca familiar, seguindo sempre o critério de excepcionalidade. Essas informações ressaltam a eficácia e o impacto positivo da abordagem da busca familiar no Reino Unido (MAGUIRE *et al.*, 2014, p. 5-6).

Outrossim, nos Estados Unidos, os requisitos que justificam a adoção da busca familiar são rigorosos. É necessário passar por um processo de aprovação para o uso da técnica, que se limita a tipos específicos de crimes e sua gravidade. Além disso, é exigido o esgotamento de todos os recursos disponíveis antes de recorrer à busca familiar. No confronto dos perfis

genéticos, é necessário considerar pelo menos 15 alelos e realizar investigações em pelo menos 168 perfis genéticos que apresentam maior probabilidade de parentesco, como pai e filho, irmão e irmão, tio e sobrinho. Posteriormente, é realizada uma análise complementar usando marcadores Y ou mtDNA, além de levar em consideração os grupos étnicos afro-americanos, caucasianos e hispânicos do sudoeste. São medidas que visam garantir a efetividade e precisão da busca familiar nos casos investigados (GARCIA *et al.*, 2017, p. 30-31; MAGUIRE *et al.*, 2014, p. 7).

Esses critérios levam os tribunais norte-americanos a considerarem a técnica legal, apesar das alegações de alguns juristas de que ela viola a Quarta Emenda<sup>38</sup>, que protege contra buscas e apreensões injustificadas. Os tribunais entendem que, mesmo que haja uma violação, essa técnica pode ser justificada em nome dos interesses públicos de segurança. Isso ocorre porque, em certos casos em que o governo possui necessidades especiais, como a obtenção de dados úteis para vincular indivíduos a cenas de crime ou estabelecer a verdadeira identidade de um criminoso, os tribunais, incluindo a Suprema Corte, consideram que a pesquisa de DNA parcial constitui uma "busca" sob a Quarta Emenda (SUTER, 2010, p. 329- 342). Portanto, sustenta-se a argumentação de que a aquisição obrigatória dos dados genéticos de uma pessoa é justificada.

A busca familiar, portanto, é um método extremamente excepcional, que requer um processo minucioso de análise, envolvendo uma série de requisitos e a participação de profissionais especializados em diferentes áreas. Essa abordagem por excepcionalidade é fundamental para estabelecer critérios que permitam o uso da técnica dentro dos limites estabelecidos de privacidade, liberdades civis e interesse público em um processo criminal. Ao mesmo tempo, essa regulamentação soluciona as controvérsias em torno da busca familiar como método de investigação criminal, proporcionando maior clareza e encerrando debates sobre o uso adequado da técnica de DNA parcial (BROWN, 2019, p. 8-11; GRANJA *et al.*, 2019, p. 10-15, SUTER, 2010, p. 388; TRINDADE *et al.*, 2022, p. 8-14).

---

<sup>38</sup> The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized. USA.gov. The United States Constitution. Fourth Amendment - Search and Seizure. 1789. Disponível em: <<https://constitutioncenter.org/the-constitution/amendments/amendment-iv>>. Acesso em: 01 jul. 2023.

## **Considerações Finais**

Diante da complexa realidade que envolve a elevada quantidade de casos de estupro e a sua necessidade premente de combatê-los, alinhados a crise pela falta de resolução e o sentimento de impunidade, reforçam narrativas e debates a respeito da urgência de implementar abordagens e instrumentos científicos avançados, capazes de enfrentar esses problemas e conferir maior eficácia e precisão às questões, tudo isso em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a busca familiar surge como um reflexo da evolução tecnológica e científica, fornecendo uma solução para essa carência e oferecendo a perspectiva de expandir consideravelmente o leque de ferramentas disponíveis para a elucidação de crimes e o aprimoramento da persecução penal.

O presente trabalho buscou explorar os múltiplos aspectos interdisciplinares e jurídicos dessa temática, buscando enfrentar os desafios e dilemas que permeiam a busca pela justiça perante a salvaguarda dos direitos individuais promovidos pelo uso da busca familiar em bancos de dados oficiais. Com esse propósito, analisou-se as principais objeções desenvolvidas pelos oponentes alusivos à adoção da tecnologia parcial, assim como a inconsistência jurídica dessas fundamentações.

Nesse cenário de discussões sobre as implicações da busca familiar, emergem embates entre os valores da liberdade civil, do interesse público e da justiça racial que são indiscutivelmente complexos, mas que não se mostram, de forma alguma, insolúveis. Isso porque, conforme restou claro, embora haja validade das objeções quanto à possibilidade de uma afronta a esses direitos, as implicações e operações subordinadas a utilização da busca familiar, enquanto técnica forense, não se configuram como uma frente injustificada e desarrazoada às liberdades civis, especialmente no que se refere à privacidade e intimidade.

Nesse contexto, esclareceu-se que tais direitos não são absolutos e podem ser restritos e sopesados quando se faz necessário assegurar outros valores de igual hierarquia na ordem constitucional (ALEXY, 1986, p. 163-175). Portanto, a possibilidade de restrições pontuais dos mesmos pode ser considerada sobre a ótica do interesse público em segurança pública.

Para tanto, provou-se válido o exercício delicado de equilibrar a proteção aos direitos fundamentais com o carecimento de manter a ordem pública e a segurança coletiva, os quais a legislação contempla com a implementação de balizas e salvaguardas para protegê-los, ao mesmo tempo em que permite restrições quando outros direitos individuais estão em jogo. Isso demonstra que o arcabouço jurídico atua de forma equilibrada, reconhecendo a necessidade de

encontrar um ponto de equilíbrio entre diversos domínios de direitos fundamentais, reafirmando a viabilidade da busca familiar coexistir com as garantias fundamentais já consagradas.

Com efeito, diante da alarmante realidade em que o número de casos de estupro chega a assustadores 822 mil por ano<sup>39</sup>, com 66.020 boletins de ocorrência registrados somente no ano de 2022, dos quais 88,2% vitimaram o sexo feminino<sup>40</sup>, torna-se de interesse nacional a implementação de um sistema de busca familiar no âmbito do sistema prisional. A adoção da busca familiar é a medida necessária, uma vez que, enquanto ferramenta de investigação, ela consegue equilibrar o direito individual à privacidade e a responsabilidade estatal de garantir a segurança e a ordem social.

Além disso, verificou-se que a medida no cenário de elucidação de crimes e promoção da justiça criminal se mostra adequada para atingir tais fins. Além do mais, que suas implicações não apresentavam características inovadoras ou inesperadas, que já não haviam sido encontradas em outras técnicas de investigação policial, bem como a intervenção procedimental é mínima, afastando a possibilidade de configurá-la como desumana.

A busca familiar é, também, uma medida fundamental devido aos vários benefícios que essa técnica pode trazer: i) para as vítimas, garantindo a punição de seus agressores; ii) para a sociedade em geral, ao identificar e afastar os perpetradores das ruas, evitando a reincidência; iii) e para o sistema judicial, prevenindo a seletividade penal e o encarceramento de indivíduos inocentes. Diante disso, fica evidente a proporcionalidade da medida, uma vez que os elementos da adequação da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito estão presentes, sendo estes os pilares para sustentar tal medida.

Ademais, embora as salvaguardas recomendadas não proporcionem uma solução perfeita para eliminar completamente as possíveis ameaças da busca familiar à privacidade, liberdade civil e justiça racial, elas têm a capacidade de atenuar essas ameaças. Simultaneamente, essas medidas podem ampliar a eficácia da tecnologia, como evidenciado em sistemas jurídicos estrangeiros. Em outras palavras, a implementação de critérios e diretrizes rigorosas de segurança para garantir a utilização da técnica como recurso excepcional assegura que seus objetivos, como a identificação e condenação de criminosos, o respeito aos interesses das vítimas e a exoneração de inocentes, sejam alcançados da maneira mais eficaz.

Por fim, à medida que se conclui este estudo, torna-se inegável reconhecer que a busca

---

<sup>39</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. Brasília, 2023, p. 17.

<sup>40</sup> BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Brasília, 2022, p. 186 e 187.

familiar transcende sua natureza como mera técnica-científica forense; ela emerge como um componente crucial de uma justiça criminal contemporânea. Tal qualmente, faz-se essencial fomentar discussões jurídicas e sociais entre diferentes categorias profissionais, a fim de alcançar um entendimento compartilhado sobre o equilíbrio necessário e fornecer uma base sólida para as melhores decisões no que diz respeito à adoção da busca familiar por parte dos órgãos de segurança e justiça.

## REFERÊNCIAS

AARJI, S.; CAMPBELL, J. D.; FULLER, J.; JACOBS, S.; MONTOYA, A. M.; GONZÁLEZ, S. P.; PAULIN, E.; PRIMIANI, T.; RIGAZZI, H.; CAJAMARCA, N. R.; SÁNCHEZ, J. S.; THOMAIDES, V.; PANIAGUA, C. T.; WOODBURY, M. The rule of law in Brazil: key findings from the General Population Poll 2022. **World Justice Project**, 2023.

ALEXY, Robert. *A theory of Constitutional Rights*. SUHRKAMP VERLAG, 1986. Tradução: Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Teoria dos direitos fundamentais. Teoria & Direito público. São Paulo: Malheiros Editora LTDA, 2006.

ALMEIDA, Sílvio Luiz. **Racismo estrutural: feminismos plurais**. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AMERICA, United States of. *The Constitution. Fourth Amendment*. 1789. Disponível em: <<https://constitutioncenter.org/the-constitution/amendments/amendment-iv>>. Acesso em: 01 jul. 2023.

AMNESTY INTERNATIONAL 2017. Idioma original inglês. Tradução: Verve Traduções Grafitto Gráfica e Editora Ltda, 2016/2017. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/6700/2018/en/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneos: conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BIEBER, Frederick R.; BRENNER, Charles H.; LAZER, David. *Finding criminals through DNA of their relatives*. **Science**, vol. 312. 2006. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.1122655>>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BONACCORSO, Norma Sueli. **Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

BUCHWALD, E.; FLETCHER, P.; ROTH, M. *Transforming a rape culture*. Milkweed editions, 1993. Disponível em: <<http://archive.org/details/transformingrape00buch>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais. **Retrocesso: Congresso muda lei dos bancos de DNA e ferramenta fica prejudicada**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://apcf.org.br/noticias/retrocesso-congresso-muda-lei-dos-bancos-de-dna-e-ferramenta-fica-prejudicada/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1496**, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução

Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados. Brasília, 2021.

Disponível em:

<[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8953664&ts=1692991859483&disposition=inline&\\_gl=1\\*1p7vu61\\*\\_ga\\*ODIyODcxNDAzLjE2ODMzMTIwNzA.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5MzM0ODIyMC4yMi4wLjE2OTMzNDgyMjAuMC4wLjA.](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8953664&ts=1692991859483&disposition=inline&_gl=1*1p7vu61*_ga*ODIyODcxNDAzLjE2ODMzMTIwNzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MzM0ODIyMC4yMi4wLjE2OTMzNDgyMjAuMC4wLjA.)>. Acesso em: 09 fev. 2023.

\_\_\_\_\_ Conselho Nacional do Ministério Público. **Pacote Anticrime, volume II.** /

Organizadores: Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, Fernanda Marinela — Curitiba : Escola Superior do MPPR, 2021. 350 p. v. 2.

\_\_\_\_\_ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). CNMP lança campanha nacional de prevenção ao desaparecimento de crianças em parceria com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). **Revista do Ministério Público**, Brasília, 02 mai. 2022. Disponível em:

<<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15190-cnmp-lanca-campanha-nacional-de-prevencao-ao-desaparecimento-de-criancas-em-parceria-com-a-sociedade-brasileira-de-pediatria-sbp#:~:text=No%20mundo%2C%201%2C%20milh%C3%A3o,remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os%20e%20outras.>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

\_\_\_\_\_ Congresso Nacional. **Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei no 6.341**, de 2019 (no 10.372, de 2018, na Câmara dos Deputados). Estudo do Veto nº 56/2019. Brasília, 2019.

Disponível em:

<<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12945#:~:text=Veto%20Parcial%20aposto%20ao%20Projeto,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal%22.&text=Se%20o%20crime%20%C3%A9%20cometido,se%20em%20triplo%20a%20pena.>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

\_\_\_\_\_ **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2023.

\_\_\_\_\_ **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2023.

\_\_\_\_\_ **Decreto-Lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2023.

\_\_\_\_\_ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de**

2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_ Jair Messias Bolsonaro. **Mensagem nº 726**, de dezembro de 2019. Mensagem de veto ao Projeto de Lei nº 6.341, de 2019 (nº 10.372/18 na Câmara dos Deputados). Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2019. Brasília, 2019. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

\_\_\_\_\_ **Lei N.º11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2022.

\_\_\_\_\_ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Elucidando a prevalência de estupros no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Editora. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), ed., 1ª. Brasília, 2023.

\_\_\_\_\_ **Lei n. 9.296**, de julho de 1996. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_ **Lei n. 11.690**, de 09 de julho de 2008. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2023.

\_\_\_\_\_ **Lei n. 12.015**, de 07 de agosto de 2009. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2023.

Lei n. **13.964**, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime). Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

\_\_\_\_\_ **Rede Integrada de Bancos de perfis Genéticos**. XVIII Relatório Semestral. Brasília, 2023.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. Gabinete do Ministro Rogerio Schietti Cruz. **Pesquisa sobre reconhecimento facial**. Brasília, 2021. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimen-to-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>> Acesso em: 14 jan. 2023.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança** [AgRg no RMS]. Disponível em:

<[https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/attachments/STJ\\_AGRG-RMS\\_66791\\_b789c.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20230830%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4\\_request&X-Goog-Date=20230830T212432Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=1d123f5466b8ef6d185338917f34219ec7c2fd5b3546ed7b2602b799691aa02d2a92b3f2fdae2290690ccb3f5e0c6fe6216efa26f7fde738af66597bc2380d3cf852a0235096ed870dfaf08329faa4a60df1ff343892101448c329872ed39c753c54364eb6c84363449a4b4a797eda2ac47590a56538aa164062b060d8af77b38cef2656e49273016fe72cbe61b3dbfef538f29ae25bad384ad3cd7c20011ad930b2fba35fb0416a295c1addfa65f0323f35a1161c6d182d755d9ac99880b8800f0937accbcaf0852b21a67d65f5561cca77272bd71a3316e3547cee0cf09113eedc284225d45b73ddd9289f64c462f6715cfc84e6461f27b7435f77644c0047](https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_AGRG-RMS_66791_b789c.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20230830%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20230830T212432Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=1d123f5466b8ef6d185338917f34219ec7c2fd5b3546ed7b2602b799691aa02d2a92b3f2fdae2290690ccb3f5e0c6fe6216efa26f7fde738af66597bc2380d3cf852a0235096ed870dfaf08329faa4a60df1ff343892101448c329872ed39c753c54364eb6c84363449a4b4a797eda2ac47590a56538aa164062b060d8af77b38cef2656e49273016fe72cbe61b3dbfef538f29ae25bad384ad3cd7c20011ad930b2fba35fb0416a295c1addfa65f0323f35a1161c6d182d755d9ac99880b8800f0937accbcaf0852b21a67d65f5561cca77272bd71a3316e3547cee0cf09113eedc284225d45b73ddd9289f64c462f6715cfc84e6461f27b7435f77644c0047)>. Acesso em: 01 jun. 2023.

\_\_\_\_ Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** [ADPF] n. 672/DF. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

\_\_\_\_ Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Habeas Corpus [HC] n. 91.867/PA**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2792328>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

\_\_\_\_ Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF de 1940**. Brasília: STF, 1940. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo163.htm#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%2C%20no%20sistema%20constitucional,dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20estatais%2C%20de%20medidas>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

\_\_\_\_ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2º Grau). **Agravo Interno Civil [AGV] n. 8011451-02.2022.8.05.0000.1**. Disponível em:

<<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/d1f9c988-0511-3552-9bc7-55869a64b4d3>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BUCHMÜLLER, Hélio. Crimes sexuais: a impunidade gerada por um Estado omissor.

**Congresso em Foco: Uol**, 2016. Disponível em:

<<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/crimes-sexuais-a-impunidade-gerada-por-um-estado-omisso/>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

- BROWN, Teneille R. *Why we fear genetic informants: using genetic genealogy to catch serial killers*. **Colombia Sci Technol Law Rev**, 2019. P. 114-181. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7946161/>>. Acesso em: 26 dez. 2022.
- CAMPOS, Michael B.; SARA, Debus-Sherrilly. *Familial DNA searching: an emerging forensic investigative tool*. Elsevier: Science & Justice. United States, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.scijus.2018.07.006>>. Acesso em: 02 fev. 2023.
- CARVALHO, G. M.; HENRIQUES, H. B. A Lei nº 12.654, de 2012 (perfis genéticos criminais) e as alterações do pacote “anticrime” na lei de execução penal: uma análise crítica. **Revista Esmat**, nº 22, 2021.
- CORTE-REAL, F.; VIEIRA, D. N. **Princípios de Genética Forense**. Universidade de Coimbra. Ed. Publisher, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-0957-7>>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- DEBUS-SHERRILL, S.; FIELD, M. B. *Familial DNA searching: an emerging forensic investigative tool*. **Ciência e Justiça**, v. 59, ed. 1, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.scijus.2018.07.006>>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- FAIR, H.; WALMSLEY, R. Word Prison Population List. World Prison Brief. **Institute for Crime & Justice Policy Research**. Birkbeck, University of London, ed. 13, 2021. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- FREITAS, J. C. C.; MORAIS, A. O. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, Feminismo e Análise do Comportamento. **Acta Comportamentalia**. Vol. 27, Núm. 1 pp. 109-126, 2019.
- GARCIA, Ó., Crespillo, M., & Yurrebaso, I. (2017). *Suspects identification through «familial searching» in DNA databases of criminal interest. Social, ethical and scientific implications*. **Spanish Journal of Legal Medicine**, 43(1), 26-34. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.remle.2017.02.002>>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- GARRIDO, R. G.; RODRIGUES, E. L. O banco de perfis genéticos brasileiro: três anos após a Lei nº 12,654. **Revista de Bioética y Derecho**, 2015. Disponível em: <[https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_serial&pid=1886-5887&lng=es&nrm=iso](https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_serial&pid=1886-5887&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- GERSHAW, C. J.; SCHWEIGHARDT, A. J.; ROURKE, L. C.; WALLACE, M. M. *Forensic utilization of familial searches in DNA databases*. **Ciência Forense Internacional: Genética**, v.

5, ed. 1, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.fsigen.2010.07.005>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

GRANJA, Rafaela; MACHADO, Helena. Corpos relacionados: <<biofamília>> e suspeição por associação: o caso da pesquisa família em genética forense. **Crime e tecnologia: Desafios culturais e políticos para a Europa. Edições Afrontamento**. Húmus, 2021. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/74776>>. DOI: <https://hdl.handle.net/1822/74776>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. *Ethical controversies of familial searching: the views of stakeholders in the United Kingdom and in Poland*. **Science, Technology & Human Values**. Portugal, 2019. Disponível em: <[sagepub.com/journals-permissions](https://sagepub.com/journals-permissions). DOI:

10.1177/0162243919828219journals.sagepub.com/home/sth >. Acesso em: 10 nov. 2022.

HEINE, S. J.; DAR-NIMROD, I.; CHEUNG, B. Y.; PEOULX, T. *Essentially biased: Why people are fatalistic about genes*. In: *Advances in experimental social psychology*. 2017.

Disponível em:

<[https://scholar.google.com/scholar\\_lookup?journal=55+ADVANCES+IN+EXPERIMENTAL+SOC.+PSYCHOL&title=Essentially+Biased:+Why+People+are+Fatalistic+About+Genes&author=Steven+Heine&volume=137&publication\\_year=2017&pages=142&](https://scholar.google.com/scholar_lookup?journal=55+ADVANCES+IN+EXPERIMENTAL+SOC.+PSYCHOL&title=Essentially+Biased:+Why+People+are+Fatalistic+About+Genes&author=Steven+Heine&volume=137&publication_year=2017&pages=142&)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

Georgetown Institute for Women, Peace and Security and Peace Research Institute Oslo. 2021. **Women, Peace, and Security Index 2021/22: Tracking sustainable peace through inclusion, justice, and security for women**. Washington, DC: GIWPS and PRIO.

JONES, Tobias. The murder that has obsessed Italy. **The Guardian**, [S. l.], p. 1, 8 jan. 2015.

Disponível em:

<<https://www.theguardian.com/world/2015/jan/08/-sp-the-murder-that-has-obsessed-italy>>.

Acesso em: 10 nov. 2022.

LIMA, Natalie. **A derrubada dos vetos ao pacote anticrime e o impacto nos bancos de DNA**.

Consultoria e Assessoramento Jurídico Tributário e Criminal. 2021. Disponível em:

<<http://www.elciopinheirodecastro.com.br/site/artigos/a-derrubada-dos-vetos-ao-pacote-anticrim-e-e-o-impacto-nos-bancos-de-dna/>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

LOUZADA, L.; ROHDEN, A. L. M. **Bancos de Perfis Genéticos para fins de Investigação Criminal no Brasil**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2022.

MACHADO, H.; SILVA, S. *Would you accept having your DNA profile inserted in the National*

*Forensic DNA database? Why? ” Results of a questionnaire applied in Portugal. Forensic Science International: Genetics* 8, 2014, p. 132-136. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1016/j.fsigen.2013.08.014>>. Acesso em: 22 jan. 2023.

MAGUIRE, C. N.; McCALLUM, L. A.; STOREY, C.; WHITAKER, J. P. *Familial searching: A specialist forensic DNA profiling service utilising the National DNA Database1 to identify unknown offenders via their relatives—The UK experience. Forensic Science International: Genetics*, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.fsigen.2013.07.004>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MARANO, Leonardo Arduino; FRIDMAN, Cintia. *DNA phenotyping: current application in forensic science*. Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho, Faculdade de Medicina FMUSP, Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <[10.1016/j.remle.2020.01.002](https://doi.org/10.1016/j.remle.2020.01.002)>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MATEEN, Rana Muhammad; SABAR, Farooq Muhammad; HUSSAIN, Safdar; PARVEEN, Rukhsana; HUSSAIN, Manzoor. *Familial DNA analysis and criminal investigation: Usage, downsides and privacy concerns*. Elsevier: Forensic Science International, 2021. Vol. 318.

Disponível em:

<<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0379073820304382?via%3Dihub>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros Editora, 32<sup>a</sup> ed., 2014.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NAKASHIMA, Ellen. From DNA of family, a tool to make arrest. **Washington Post**, 2008.

Disponível em:

<<https://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2008/04/20/AR2008042002388.html?sid=ST2008042100610>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Parte especial arts. 213 a 361 do Código Penal. 17. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. Volume único. 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PROJECT, World Justice. **Rule of Law Index 2022**. Estados Unidos, 2022. Disponível em:

<<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

NUSSBAUM, Robert L.; MCINNES, Roderick R.; WILLARD, Huntington F. **Thompson & Thompson - genética médica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROSS, William David. **The right and the good**. Edited by Philip Stratton-Lake. Published in the United States by Oxford University Press Inc., New York, 2002.

SACRAMENTO S.O. V. DEANGELO, 187, SSD 78-7457. Warrant Request, 2018. Scribd, 2018. Disponível em: <[https://pt.scribd.com/document/380775036/P-v-DeAngelo-Redacted-Arrest-Warrant-Final-1#fullscreen&from\\_embed](https://pt.scribd.com/document/380775036/P-v-DeAngelo-Redacted-Arrest-Warrant-Final-1#fullscreen&from_embed)>. Acesso em: 22 jan. 2023.

SANTANA, Célia Maria Marques; FILHO, Elias Abdalla. Banco Nacional de Perfis Genéticos: uma discussão bioética. **Rev. Brasileira de Bioética**, 2012.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SUTER, S. M. *All in the family: Privacy and DNA familial searching*. **Harvard Journal of Law & Technology**. Volume 23, nº2, p. 309-399, 2010. Disponível em: <<http://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v23.2/23HarvJLTech309.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2022.

SOUSA, Renata Floriano. Cultura de estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 25(1): 9-29, Rio Grande do Sul, 2017.

SCUDDER, N.; MCNEVIN, D.; KELTY, S. F.; WALSH, S. J. ROBERTSON, J. *Forensic DNA phenotyping: Developing a model privacy impact assessment*. *National Library of Medicine. Developing a model privacy impact assessment*. **Forensic Sci Int Genet**. 2018. Disponível em: <10.1016/j.fsigen.2018.03.005>. Acesso em: 10 mai. 2023.

STATE V. DENNIS L. RADER 05, CR 498 (N. Y. S. K., 2005). Scribd, 2018. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/370598839/Transcript-Guilty-Plea>>. Acesso em: 22 jan. 2023.

TRINDADE, Bruno Rodrigues; COSTA NETO, João. Banco Nacional de Perfis Genéticos: exame da constitucionalidade à luz da dignidade humana. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 175-211, jan./jun. 2018.

TRINDADE, B.R.; GONÇALVES, R. S.; COSTA-NETO, J.; GRISOLIA, K. C. Implicações bioéticas das genotipagens forenses. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**, vol. 13, núm. 10,

2022. Academia Nacional de Polícia, Brasil.

WICKENHEISER, R. A. **Forensic Science International: Synergy** 1. 2019. p. 114-125.